



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

PEDRO NELSON MACHADO COELHO

MARCO CIVIL DA INTERNET – MAIS UMA LEI SIMBÓLICA?
ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
SIMBÓLICA DE MARCELO NEVES

BRASÍLIA
2016

PEDRO NELSON MACHADO COELHO

MARCO CIVIL DA INTERNET – MAIS UMA LEI SIMBÓLICA?

**ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
SIMBÓLICA DE MARCELO NEVES**

Trabalho de conclusão de curso de
graduação em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Mestre Paulo Henrique
Franco Palhares.

BRASÍLIA
2016

PEDRO NELSON MACHADO COELHO

MARCO CIVIL DA INTERNET – MAIS UMA LEI SIMBÓLICA?

**ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
SIMBÓLICA DE MARCELO NEVES**

Trabalho de conclusão de curso de
graduação em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Mestre Paulo Henrique
Franco Palhares.

Brasília, 04 de maio de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Me. Paulo Henrique Franco Palhares
Orientador

Profa. Me. Lucinéia Possar
Examinadora

Prof. Me. Gilberto Vaciles Bilacchi Junior
Examinador

AGRADECIMENTOS

À minha família por todo apoio e incentivo.

À comunidade budista por ser meu refúgio.

Aos professores, amigos e colegas por todo o aprendizado.

RESUMO

Desde a sua criação, a internet tem crescido e ampliado sua forma de atuação na sociedade. Atualmente, é utilizada tanto para fins pessoais quanto para fins comerciais. Diante de sua importância e da possibilidade do uso indevido, surge a necessidade de regulamentar o uso da internet, garantindo a liberdade de expressão, sem ignorar os interesses econômicos e políticos. Com esse propósito, foi criada no Brasil a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da internet, a qual apresenta princípios, direitos e deveres acerca do uso da internet no país. Contudo, tendo em vista a importância da internet para a sociedade e os recentes casos de espionagens internacionais de autoridades do Brasil, surge a necessidade de avaliar a hipótese de que o Marco Civil da internet é uma lei simbólica. Para tanto, foi utilizado o modelo teórico proposto por Marcelo Neves, no livro “A Constitucionalização Simbólica”, para verificar se a Lei se amoldaria em um dos seguintes tipos: a legislação-álibi, a postergação de conflitos sociais ou a confirmação dos valores sociais existentes na sociedade. Além disso, também foi avaliada a eficácia. Verificou-se que o Marco Civil da internet não é passível de classificação nos tipos de legislação simbólica proposta por Marcelo Neves. Conclui-se que, por mais que a Lei reforce direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, percebe-se sua aptidão para eficácia, afastando a classificação de legislação simbólica.

Palavras-chave: Marco Civil da internet; Legislação Simbólica; Legislação-álibi; Valores sociais; Eficácia da lei.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A INTERNET E O MARCO CIVIL NO BRASIL	9
2.1. Surgimento da Internet	9
2.2. A Internet como fonte de informação e poder	11
2.3. O Caso Snowden	16
2.4. O Marco Civil da Internet no Brasil	18
3. LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA	23
3.1. Confirmação de valores sociais	24
3.2. Legislação-álibi	25
3.3. Postergação de conflitos sociais	27
3.4. Eficácia, efetividade e efeitos latentes da legislação simbólica	28
4. ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET	31
4.1. Trâmite de urgência	31
4.2. Valores sociais expressos na Lei	33
4.3. Eficácia da Lei	38
5. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXO	54

1. INTRODUÇÃO

A internet permeia diversos aspectos de nossas vidas. Estamos conectados desde o despertar até o momento de dormir. Das compras simples de mercado, consultas ao tempo e ao trânsito, até compras mais elaboradas em câmbios estrangeiros. Junto a isso, tem-se a crescente necessidade de coleta de dados. Somos solicitados, e muitas vezes exigidos, a preencher extensos cadastros com nossas informações pessoais, tal como nome, endereço, CPF, e-mail, entre outros, que ficam disponíveis à essas empresas, em seus bancos de dados, os quais estão, geralmente, conectados à internet.

Os dados são as matérias-primas para gerar o poder. É a partir dessas informações que se classificam e se identificam os grupos dentro das sociedades. Quem consegue analisar esses dados e gerar informações valiosas, em sua maioria, são as corporações e os Estados.

Ilustrando essa busca de poder pelos Estados e corporações, destaca-se o caso Snowden, amplamente noticiado nos principais veículos jornalísticos¹, que reacendeu o debate sobre a espionagem neste novo meio de comunicação, bem como os limites que os governos devem estabelecer para que todos cumpram, inclusive, eles mesmos.

A partir da importância da internet para o mundo contemporâneo, considerando que o poder está concentrado com aqueles detentores de informação, chega-se à conclusão que se deve ter extrema atenção aos normativos elaborados para o uso geral da Internet.

Em 2014, diante do debate internacional acerca da espionagem via internet, o Brasil aprovou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da internet². Esse normativo visa estipular os princípios e os direitos acerca do uso da internet. O processo de

1 GOOGLE. Pesquisa textual: caso Edward Snowden. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=caso+edward+snowden&tbm=nws>>. Acesso em 04 de maio de 2016.

2 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

elaboração da lei foi, desde o seu início, realizado por meio de consultas à população. Entretanto, observa-se que, além do interesse em garantir a liberdade de expressão, há também interesses econômicos e políticos, dado o envolvimento de corporações particulares e do governo brasileiro.

Entretanto, dado o cenário no qual foi aprovada, com escândalos de espionagem internacional, questiona-se se a Lei nº 12.965, de 2014, é uma lei simbólica, com intuito apenas de confirmar valores sociais positivados na CF, tal como a liberdade de expressão, e demonstrar a capacidade legiferante do Estado brasileiro perante ameaças externas, tal como foi o caso Snowden.

A justificativa desta pesquisa encontra-se na importância que é dada à Internet e ao seu crescente uso no país, atrelada à necessidade de desvendar se a Lei aprovada, nos termos atuais, realmente contribuirá para a proteção do direito fundamental de liberdade expressão e de seus desdobramentos.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho será elaborado a partir de pesquisas bibliográficas acerca do surgimento e desenvolvimento da internet, da sua crescente importância nas relações sociais, do Marco Civil da internet e do modelo de legislação simbólica proposta por Marcelo Neves. Em seguida, a Lei será analisada a partir do modelo apresentado, no intuito de identificar se é uma legislação simbólica.

Optou-se por utilizar o modelo apresentado por Marcelo Neves³, em seu livro “A Constitucionalização Simbólica”, tendo em vista que a Lei do Marco Civil da internet foi elaborada no intuito de ser uma norma balizadora de todas as leis futuras que possam surgir acerca do tema, inclusive as de matérias penais. Assim, espera-se identificar se a lei em análise terá eficácia e se seus efeitos serão produzidos conforme o esperado, justificando a existência da própria lei, bem como legitimando as demais normas decorrentes ou se não tem eficácia, sendo caracterizada como uma legislação simbólica. Assim, buscam-se os conceitos estabelecidos no modelo de Neves para aplicá-los na realidade do Marco Civil da internet.

Deste modo, o trabalho está dividido em três capítulos e a conclusão. O Capítulo 2 trata do conceito de internet, breve histórico de sua criação, a relevância de seu uso como fonte de

3 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

informação e poder. Neste capítulo também será abordado o Marco Civil, seu processo legislativo e a descrição do caso Snowden.

O Capítulo 3 apresenta o conceito de legislação simbólica introduzido por Marcelo Neves⁴, com explanação acerca dos tipos de legislação simbólica: legislação-álibi, postergação de conflitos sociais e confirmação de valores sociais. Ainda será abordada a questão da eficácia e efetividade da lei.

O Capítulo 4 desenvolve o exercício de analisar o Marco Civil da internet a partir dos conceitos tratados por Marcelo Neves para classificação de uma legislação simbólica, de modo que se tente responder à questão central deste trabalho.

Por fim, a Conclusão apresenta os principais tópicos encontrados durante a análise, as limitações enfrentadas, bem como propõe temas para futuras pesquisas.

4 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

2. A INTERNET E O MARCO CIVIL NO BRASIL

2.1. Surgimento da Internet

Nas últimas duas décadas novas tecnologias, tais como os computadores pessoais e a Internet, impulsionaram o intercâmbio de informações entre as pessoas de modo que as fronteiras bem definidas de cada nação se transformaram em linhas tênues. Os computadores pessoais surgiram na década de 80 como evolução dos grandes computadores que ocupavam salas imensas e possuíam a função quase que exclusiva de realizar cálculos matemáticos. Com esses computadores, foi possível a expansão de sua utilização para além dos laboratórios de pesquisas e das grandes corporações, chegando às mãos da população de países desenvolvidos⁵. No final dos anos 80 e início dos anos 90, os computadores começaram a estabelecer comunicação com outros equipamentos, todos conectados a uma grande rede que se formava desde os anos 70, denominada de Internet.

A Internet teve origem nos Estados Unidos da América, como um projeto militar, com intuito de criar uma rede de computadores para pesquisas militares e monitoramento por meio de radares. Em 1968, uma agência do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, chamada de Advanced Research Projects Agency – ARPA, deu início ao projeto ARPA Computer Network, ou simplesmente ARPANET⁶. O objetivo do projeto era o desenvolvimento de um sistema que permitisse a troca de pacotes de comunicação entre diversos computadores ligados em rede.

Outras agências governamentais americanas ficaram interessadas com a troca de informações em tempo real e se uniram à essa rede de computadores. Com o desenvolvimento de novos protocolos de comunicação, tal como o TCP/IP, foi possível que escolas, universidades e empresas pudessem se beneficiar. Pelas inúmeras possibilidades de troca de informações que a Internet permite, a sua adoção ocorreu rapidamente e em escala mundial⁷.

5 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

6 FROELICH, Fritz E.; KENT, Allen. "ARPANET, the Defense Data Network, and Internet". *The Froehlich/Kent Encyclopedia of Telecommunications 1*. CRC Press: 1990. p.341 a 375. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=gaRBTHdUKmgC&pg=PA341&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 de julho de 2015.

7 MILLER, Philip M.. *TCP/IP – The Ultimate Protocol Guide: Volume 1 – Data Delivery and Routing*. Florida: BrownWalker Press, 2009. 564 p.

Para Philip Miller⁸, a Internet deveria ser considerada apenas um “transporte”. Afinal, o que realmente impulsionou o uso deste meio pela população foi de fato o surgimento da “*www - World Wide Web*”, conceito desenvolvido por Tim Bernes-Lee em 1989, a qual consiste de um sistema de documentos em hipermídia (HTML) que era acessado por meio de um protocolo de transferência (HTTP) a partir de computadores interconectados. Portanto, a Internet é a via onde trafegam os diversos dados, sendo que aquilo que conhecemos por “*www*” teve o papel de popularizar o acesso à internet com o objetivo simplificado de troca de informações.

Juntamente com a criação da infraestrutura computacional, surgem conceitos sociais acerca deste meio de comunicação. Pierre Lévy⁹ apresenta os conceitos de ciberespaço e cibercultura. O primeiro, também chamado simplesmente de “rede”, é o meio de comunicação oriundo da interconexão global dos computadores. Entretanto, o conceito é mais amplo do que a infraestrutura tecnológica, envolvendo também os dados trafegados por este meio, bem como os seres humanos que a utilizam e se aproveitam do conteúdo ali presente.

Quanto ao neologismo denominado de cibercultura¹⁰, este é definido como o conjunto de práticas, atitudes, valores, formas de pensamento que surgem e se desenvolvem em decorrência e em paralelo ao ciberespaço.

Assim, as tecnologias digitais são o alicerce do ciberespaço, sendo que este é um espaço para transações, para gerar relações sociais, para se comunicar e também é um mercado do conhecimento¹¹.

Para este trabalho, será adotado o conceito de internet como sendo uma via onde trafegam os dados, existindo diversas formas para sua transmissão. Além disso, a próxima seção abordará a internet como uma fonte de informação e poder, tendo em vista a quantidade e o conteúdo dos dados que trafegam nesse meio.

8 MILLER, Philip M.. TCP/IP – The Ultimate Protocol Guide: Volume 1 – Data Delivery and Routing. Florida: BrownWalker Press, 2009. 564 p.

9 LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

10 LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

11 LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

2.2. A Internet como fonte de informação e poder

Em paralelo e associada à internet, surgem outras tecnologias eletrônicas que alteram os modos para obtenção de informações, desde as notícias diárias, até mesmo o desenvolvimento de pesquisas científicas. Percebe-se que há poucos anos, a informação estava contida em meios impressos, tais como as enciclopédias, jornais, revistas e livros. Entretanto, a realidade já se alterou.

As fontes migraram para o formato eletrônico, seja on-line, na internet, ou em mídias físicas, tal como o CD-ROM, DVD, BLU-RAY etc. A internet, particularmente, permite a visualização de um novo horizonte quanto aos tipos de fontes de informação, pois, além da existência de fontes primárias e secundárias já disponibilizadas e disseminadas pela rede, há o surgimento de novas fontes, as quais ainda não foram ainda caracterizadas e nem reconhecidas por completo na literatura¹².

Em relação às antigas estruturas tradicionais e perenes de poder, Zygmunt Bauman¹³ desenvolve o conceito de “modernidade líquida”, apresentando que tais estruturas, chamadas de sólidos, eram responsáveis por limitar a escolha individual e foram sendo substituídas por novas formas fluidas que não se “fixam o espaço nem prendem o tempo”. Assim, atesta que não houve quebra de molde e sim uma substituição. Os indivíduos foram libertados das estruturas que os cerceavam para se encontrarem em um novo modelo no qual são censuradas e pressionadas caso não consigam se readequar, por meio de seus esforços próprios, nos nichos pré-existentis¹⁴.

Deste modo, entende-se que o poder não está mais adstrito às grandes estruturas sistêmicas, dependente da conquista de espaço dentro do tempo disponível. Atualmente o poder é extraterritorial, podendo se mover na “velocidade do sinal eletrônico”¹⁵, permitindo que os detentores do poder possam agir e, em seguida, desaparecer. Assim, para que o poder possa fluir, não pode existir mais barreiras territoriais, fronteiras. As que ainda permanecem devem

12 TOMAÉL, Maria Inês (org.). Avaliação de Fontes de Informação na Internet: critérios de qualidade. V.11 n. 2, 2011. Periódico Informação e Sociedade: Estudos. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/293>>. Acessado em 30 de julho de 2015.

13 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p.12

14 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p.13

15 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p.18

ser eliminadas, pois é a fluidez a “principal fonte de sua força e garantia de sua invencibilidade”¹⁶.

Zygmunt Bauman¹⁷ e Pierre Lévy¹⁸ parecem dialogar com suas teorias no tocante a direcionar ao indivíduo o poder, criando microcosmos individuais, ao mesmo tempo em que há uma interligação de todos esses componentes. A nova estrutura líquida de Bauman pode ser visualizada, por outro ponto de vista, no trecho de Lévy¹⁹, o qual a apresenta a metáfora da Arca de Noé. Para ele, cada indivíduo seria Noé em suas próprias arcas, à deriva na superfície agitada da comunicação digital, com seus conteúdos próprios e querendo preservá-los e transmiti-los. Ao olhar para fora de uma arca, seria possível ver as milhares de outras arcas, também eternamente à deriva nesta superfície e tentando a comunicação entre si.

Surge assim o denominado “mundo virtual”, um local sem fronteiras, no qual é possível a comunicação em tempo real com múltiplas pessoas nas mais diversas localidades. É um mundo novo, desconhecido, supranacional, líquido, no qual a representação de pessoas se dá por um número que identifica uma máquina. Portanto, a internet é mais complexa que uma rede global de computadores, formando um novo meio de comunicação, pois é na verdade uma “rede mundial de indivíduos”²⁰.

A síntese dessa nova configuração é a denominada sociedade em rede, que seria uma estrutura social amparada por redes, tanto de comunicação quanto de rede computacional, as quais processam e distribuem o conhecimento gerado e acumulado nas próprias redes²¹.

Portanto, a sociedade em rede é constituída por cada um dos indivíduos interconectados, por meio das redes digitais e dos equipamentos específicos para este acesso, com todos os

16 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 22

17 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

18 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

19 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p.15

20 PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2010. 472 p.

21 CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. *A sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em < <http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2014. p.20

outros. Não há que se falar em um futuro integrado, em um momento posterior, pois esta é a realidade, é o momento atual²².

Em função dessa nova configuração da sociedade, visualiza-se uma alteração nas formas de interação entre as pessoas. Afirma que a “interação face a face” não está desaparecendo. As pessoas que utilizam os computadores não estão menos sociáveis. Estariam, na verdade, mais sociáveis e ativas do que aquelas que ainda não adotaram as novas tecnologias em suas vidas²³.

Corroborando com o pensamento de Bauman²⁴ e Lévy²⁵, Manuel Castells e Gustavo Cardoso²⁶ afirmam que a mudança na sociabilidade não é em decorrência da Internet, mas sim que esta é totalmente adaptada a este modelo líquido, fundamentada em novas tecnologias computacionais e de comunicação. Assim, o individualismo predominante nas sociedades atuais, associada com estas tecnologias, se amoldam na construção de redes de comunicação que ficam à disposição dos indivíduos.

Intrínseco ao movimento sócio-cultural de ampliação de comunicações, vem-se a discussão acerca da liberdade. Para Bauman²⁷, o indivíduo já possui toda a liberdade possível e razoável, sendo esta responsável pela impotência causada diante da nova realidade, na qual não há mais críticas à organização, ao funcionamento e à manutenção do sistema. Ainda, afirma que a individualização é uma característica dos tempos atuais, fazendo com que a liberdade conquistada seja experimentada de várias formas por um número maior de indivíduos que precisam enfrentar também as consequências desses atos.

No tocante à Internet, surge a ideia de que a liberdade está associada ao uso sem restrições, sem consequências e sem limites dessa nova tecnologia. Contudo, esse pensamento não é verdadeiro. Por mais que exista uma lacuna entre o direito positivo e o mundo digital, há

22 CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. A sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em < <http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2014. p.20

23 CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. A sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em < <http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2014. p.24

24 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

25 LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

26 CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. A sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em < <http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2014. p.23

27 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 30

iniciativas de regular esse meio, bem como de aplicar as normas vigentes para os ilícitos ali ocorridos. A internet não é “território livre” ou “sem leis”²⁸, devendo ser estudada no âmbito das ciências jurídicas com seriedade, para que seja possível imputar, a todos que a utilizam, a responsabilidade pelos atos praticados.

Deste modo, é imprescindível que haja mecanismos para identificação dos usuários. Afinal, a credibilidade para uma rede nessas dimensões decorre da confiabilidade e segurança que pode ser depositada nela. Ainda, por ser global, não adianta apenas um único Estado tutelar isoladamente. É necessária que tal tutela seja integrada e global²⁹.

Ainda, o conhecimento e a informação são fontes de poder³⁰. Não seria diferente com a internet, tendo em vista a imensa quantidade de dados que trafegam a cada segundo na rede, sendo processadas e transformadas em informações.

É a partir dessas informações que se classificam e se identificam os grupos dentro das sociedades. Geralmente, o propósito para tal coleta de dados não é auspicioso, tal como ocorreu durante a segunda guerra mundial, com os alemães catalogando os dados dos judeus e outras minorias, no intuito de exterminá-los. Naquela época, esboçava-se as vantagens e os perigos escondidos com a automação na coleta de dados³¹.

Nos dias atuais, os governos e empresas continuam utilizando-se da tecnologia disponível para gerar informações. Os usos de tais informações são dos mais variados. Conforme Gleen Greenwald³², a capacidade de capturar e analisar a comunicação dos indivíduos atribui um poder significativo ao sujeito que a realiza, de modo que a probabilidade de se praticar abusos é alta. Portanto, é imprescindível que haja um controle e uma prestação

28 REZENDE, Elcio Nacur. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13958/a-sumula-403-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-uso-indevido-da-imagem-das-pessoas-naturais-no-ambientevirtual#ixzz27t8RVOIB>>. Acesso em: 29 set. 2012.

29 OPICE, Renato M. S. Blum; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Coords.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editora, 2006.

30 MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e Poder na Arena da Internet. Informação & Sociedade: Estudos. 2014, Vol.24, Nº 1. p.47 - 60. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/15252>>. Acessado em 06 de agosto de 2015.

31 BLACK, Edwin. IBM e o Holocausto. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

32 GREENWALD, Gleen. Sem Lugar para se esconder. Rio de Janeiro. Sextante: 2014. p.11

de contas por partes daqueles que detém tais ferramentas de interceptação de comunicação para inibir o seu uso inadequado.

Miguel Vieira e Rafael Evangelista³³, em seu artigo intitulado “A máquina de exploração mercantil da privacidade e suas conexões”, apresentam a vigilância estatal e a vigilância mercantil. Para ele, a estatal visa, em última instância, a identificação do sujeito, do indivíduo ou de grupos de indivíduos que sejam classificados como “terroristas” ou como uma ameaça aos outros, bem como ao próprio Estado. Assim, busca-se a coleta de dados que permita identificar onde vive, quais são seus hábitos, sua aparência, sua rede de relacionamento. Por outro lado, a vigilância mercantil busca os sujeitos como agentes econômicos, isto é, visa identificar padrões de comportamento para obter retorno financeiro. Portanto, não está interessado no indivíduo em si, mas sim em grupos identificáveis apenas por seus padrões de consumo similares.

Os autores continuam em seu artigo demonstrando que a contraposição para a vigilância estatal seria a privacidade do sujeito, apresentada como um direito fundamental. Contudo, para a vigilância mercantil, por não invadir especificamente a privacidade de cada um, a privacidade individual não é suficiente, sendo necessário o desenvolvimento de um conceito de privacidade em âmbito social, complementar à privacidade em âmbito individual.

Além disso, a vigilância mercantil gera consequências negativas, pois com uma publicidade eficazmente direcionada, frustra as pessoas médias cercadas por desejos que seriam impossíveis de atingir, bem como ocasiona um desequilíbrio significativo de poder entre os atores detentores de tais tecnologias e o restante da sociedade, que não teria meios de combater em igualdade de armas.

Recentemente, houve o fato dos Estados Unidos da América, que por meio de sua Agência de Segurança Nacional, denominada em inglês de National Security Agency – NSA,

33 VIEIRA, Miguel Said; EVANGELISTA, Rafael de Almeida. máquina de exploração mercantil da privacidade e suas conexões sociais. 3rd International LAVITS Symposium, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2608251>. Acessado em 10 de agosto de 2015.

estarem espionando diversos países, incluindo o Brasil e suas empresas controladas³⁴. Na seção seguinte, será abordado o caso citado e suas consequências.

2.3. O Caso Snowden

Em junho de 2013, Edward Snowden, um ex-funcionário da Booz Allen Hamilton, terceirizado para a NSA, revelou ao jornalista norte-americano Gleen Greenwald diversos documentos que detalhavam o funcionamento de programas secretos da Agência que foram usados e continuavam, até então, sendo usados para coletar e guardar comunicações pessoais efetuadas dentro dos Estados Unidos da América como no resto do mundo.³⁵

O Brasil, bem como como diversos outros países, estava na lista de países espionados em mais de um sistema de vigilância. Por exemplo, o Boundless informant, destinado a coletar e armazenar dados sobre ligações telefônicas e e-mails, em apenas um mês, coletou 2,3 bilhões de dados³⁶. Entre outros sistemas, elenca-se o i) PRISM, o qual obtinha dados dos maiores provedores de internet; ii) Project Bullrun, voltado para burlar criptografias de transações de internet; iii) EGOTISTICAL GIRAFFE, tendo por objetivo o navegador TOR (usado para navegação anônima); iv) MUSCULAR, que permite invadir contas do Google e do Yahoo!; e v) OLYMPIA, destinado a observar o Ministério de Minas e Energia do Brasil e a Petrobrás³⁷.

Assim, Snowden apresentou, em profundidade, o aparato construído pelo Governo dos Estados Unidos para espionagem de seus próprios cidadãos, bem como de cidadãos de outros países. Buscavam, a partir da coleta de dados em massa, a identificação individual de “terroristas” ou pessoas que pudessem atacar a “liberdade” das nações. Não obstante estarem ferindo direitos humanos, infringiram também regras do direito internacional, principalmente em prejuízo da soberania nacional de países aliados.

34 PEDROSA, Leyberson; MATSUKI, Edgard. Entenda o Caso Snowden; Petrobrás também é alvo de espionagem. Portal EBC. Disponível em < <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2013/08/web-vigiada-entenda-as-denuncias-de-edward-snowden> >. Acessado em 23 de junho de 2014.

35 THE COURAGE FOUNDATION. Frequently Asked Questions. Free Snowden. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/frequently-asked-questions/>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

36 GREENWALD, Gleen. Sem Lugar para se esconder. Rio de Janeiro. Sextante: 2014.Ebook. p.217

37 GREENWALD, Gleen. Sem Lugar para se esconder. Rio de Janeiro. Sextante: 2014.Ebook. p. 221

A consequência imediata para o analista foi a sua acusação, por parte de seu próprio país dos crimes³⁸ de “roubo de propriedade do governo”³⁹, “comunicação não autorizada de informações de defesa nacional”⁴⁰ e “comunicação intencional de informações de inteligência a pessoas não autorizadas”⁴¹. As penas cominadas em tais crimes podem chegar a 30 anos de prisão, no máximo.

Além disso, reacendeu o debate sobre os limites que os Estados devem seguir para não ferir direitos individuais, tal como o direito à privacidade e à liberdade de expressão. Também trouxe à tona a espionagem de Estados aliados, entre eles Brasil, França e Alemanha, seus dirigentes e assessores diretos.

Em pronunciamento na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Presidente repudiou os atos praticados pelo governo estadunidense e ressaltou que a internet deveria ser “livre, aberta, democrática, descentralizada e sua governança deve ser feita no modelo multistakeholder (ou multiparticipativo)”⁴², sendo que o princípio da neutralidade da rede é um dos pilares de sustentação para o funcionamento da internet.

Não obstante, houve o cancelamento da visita oficial da Presidente do Brasil aos Estados Unidos, planejada para o dia 23 de outubro de 2013. Conforme o Comunicado Oficial, publicado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, não havia condições para o encontro ocorrer, pois o governo norte-americano não deu explicações

38 THE COURAGE FOUNDATION. Frequently Asked Questions. Free Snowden. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/frequently-asked-questions/>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

39 LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 641 - Public money, property or records. Cornell University Law School. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/641>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

40 LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 793 - Gathering, transmitting or losing defense information. Cornell University Law School. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/793>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

41 LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 798 - Disclosure of classified information. Cornell University Law School. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/798>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

42 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 abr. 2014.

satisfatórias para as acusações de práticas de interceptação das comunicações e dados de cidadãos, empresas e membros do governo⁴³.

Assim, o impacto no Brasil pôde ser observado no pedido da Presidente da República, em setembro de 2013, para que o Projeto de Lei do Marco Civil tramitasse em urgência. Percebe-se, então, que o episódio foi um dos fatores que acelerou a discussão de um projeto que se arrastava há mais de 2 anos no Congresso nacional. Portanto, fica clara a motivação política que ocorreu neste caso.

Na próxima seção, será apresentado o Marco Civil da Internet e seus principais tópicos, tais como os direitos garantidos, a neutralidade da rede e proteção dos dados em território brasileiro.

2.4. O Marco Civil da Internet no Brasil

Constatando a importância da Internet e a necessidade da preservação do direito fundamental de liberdade de expressão, juntamente com a influência que o caso Snowden proporcionou, o Estado Brasileiro optou em aprovar a normatização da Internet em território brasileiro, concedendo direitos aos usuários e estabelecendo deveres a todos os envolvidos, por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet.

Esse normativo teve seu desenvolvimento iniciado em 2011 por meio de consultas abertas à população e às entidades da sociedade civil. Contudo, não há o mero interesse na defesa do direito fundamental da liberdade de expressão e sua respectiva limitação. Há também interesses econômicos e políticos, dado o envolvimento de grandes corporações e do governo brasileiro.

Em leitura do Parecer, de relatoria do Deputado Alessandro Molon⁴⁴, que “concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa” do Marco Civil da Internet,

43 BRASIL. Presidência da República. Nota Oficial. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/notas-oficiais/comunicado-oficial>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

44 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF82>

destaca-se que o tema “liberdade de expressão na internet” foi um ponto que suscitou polêmica, sendo um dos mais abordados durante os trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que discutiu o Marco Civil da Internet junto aos mais diversos autores. Ainda, conexo a este tema, destacou-se a neutralidade da rede, sendo imprescindível à liberdade de informação.

A sociedade teve oportunidade direta na criação e desenvolvimento do normativo, tanto por meio do site e-Democracia, como por meio de Entidades e Associações. No próprio Parecer, são destacadas 54 (cinquenta e quatro) contribuições destas entidades⁴⁵.

O texto final da Lei ficou dividido em 5 capítulos. O primeiro capítulo traz as disposições gerais, abordando os fundamentos, princípios e objetivos do Marco Civil da Internet, além de apresentar os conceitos utilizados na Lei e regras de interpretação.

O segundo capítulo trata dos direitos e garantias dos usuários, estipulando que é imprescindível, para o exercício da cidadania, o acesso à internet. O terceiro capítulo é dedicado à provisão de conexão e de aplicações, estipulando a neutralidade da rede, que será tratada adiante.

O quarto capítulo é voltado para determinação das responsabilidades da atuação do Poder Público, estabelecendo diretrizes para os entes da Federação. Por último, tem-se o quinto capítulo, que traz as disposições finais, a possibilidade de controle parental de conteúdo e a regra processual que permite a defesa dos interesses e direitos estipulados no Marco Civil em juízo por ações individuais ou coletivas.

Assim, nos três primeiros capítulos, é possível identificar alguns temas importantes, que podem ser considerados pilares do próprio Marco Civil. O primeiro assunto é de extrema

82B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. de 2014.

45 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. de 2014.

importância para o desenvolvimento e manutenção da internet é a liberdade. O próprio caput do art. 2º expressa que o “respeito à liberdade de expressão” é fundamento para o uso da Internet no Brasil.

Liberdade é um interesse tão caro à sociedade brasileira que está prevista no caput do art. 5º Constituição Federal de 1988⁴⁶, sendo qualificado como um dos direitos fundamentais.

Entretanto, essa liberdade não é, não pode e não deve ser ilimitada, pois, como citado anteriormente, por mais que a individualização e a liberdade de ação sejam características contemporâneas, é preciso estar atento às consequências. Não há que se falar em direitos fundamentais sem os respectivos deveres, assim como que com a divisão de poderes deve-se pressupor a possibilidade de ocorrer concentração de poder e que o federalismo não perdura sem um nível de unitarismo⁴⁷.

Percebe-se que o Poder Constituinte originário, ao editar a Constituição, delimitou as prerrogativas do Estado perante os cidadãos e também entre esses, de modo que estejam, guardadas as devidas proporções, sob os mesmos limites⁴⁸.

Assim, a metáfora do dilúvio de Lévy⁴⁹ tratada anteriormente fica mais clara, pois as “águas” (Internet) devem permanecer sem obstáculos, “neutra”, isto é, sem impedimentos para que as arcas (indivíduos) possam navegar, com intuito de “transmitir” (liberdade de expressão) e preservar sua própria “diversidade” (limites à liberdade).

Ainda com essa metáfora é possível visualizar outro pilar do normativo, denominado de neutralidade da rede, prevista no art. 3º. A neutralidade da rede é um tema complexo e tem sido foco de diversos estudos, desde sua criação por Tim Wu, em seu artigo “Network Neutrality, Broadband Discrimination”⁵⁰. Para este trabalho, será adotado o conceito apresentado no

46 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 10 de abril de 2014.

47 HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p 1 - 33.

48 BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

49 LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

50 WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination. Journal of Telecommunications and High Technology Law, Vol. 2, p. 141, 2003. Disponível em < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863 >. Acesso em 03 de set. de 2015.

Parecer do Deputado Molon⁵¹, o qual, em breve síntese, estipula que todos os pacotes de dados que trafegam na internet deverão ser tratados sem discriminação em relação ao seu conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicativo. Caso a neutralidade não seja obedecida, é previsto que pelo menos seis espécies de liberdades para os usuários da internet serão afetadas: “a de conexão de quaisquer dispositivos; ii) a de execução de quaisquer aplicativos; iii) a de envio e recebimento de pacotes de dados; iv) a liberdade de expressão; v) a de livre iniciativa; vi) a de inovação na rede⁵²”.

Adiante, é possível identificar outro pilar como sendo a proteção à privacidade. Assim como a liberdade de expressão, este também está previsto na Constituição Federal como um direito fundamental. Contudo, foi trazido para o normativo de modo adaptado à estrutura da internet, bem como inova ao estabelecer regras para os provedores de conexão e de aplicações de internet quanto à proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas.

Com isso, tem-se o estabelecimento do direito do usuário em não ter seus dados pessoais fornecidos a terceiros, excetos nos casos de prévio consentimento expresse, bem como o direito de informações transparentes acerca da coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, os quais tiveram seu uso restrito pelo Marco Civil da Internet.

Relacionado à privacidade, tem-se o estabelecimento das regras de guarda dos registros. Para distinguir os diferentes tipos de registros, a Lei estabeleceu os provedores de conexão à

51 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

52 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

internet e provedores de aplicativos de internet. O primeiro é aquele que fornece o acesso à internet como a “via” para tráfego de dados. O segundo é voltado para aqueles que oferecem algum tipo de aplicação ou conteúdo, tal como os portais de notícias e redes sociais.

Por terem acesso ao meio por onde passam todos os dados, os provedores de conexão somente deverão guardar os registros de conexão, sendo vedada a guarda de registros de acesso à aplicações de internet. Comumente chamado por sua tradução em inglês, esses “logs” somente poderão conter informações acerca da data e hora de início e término de uma conexão à internet e o endereço IP do terminal utilizado para o acesso.

Já os provedores de aplicação, deverão guardar os registros acerca da data e hora de uso de uma aplicação, bem como o IP do qual se originou. Em qualquer um dos casos, os registros somente poderão ser disponibilizados mediante autorização judicial.

Ainda, a Lei trata de outro assunto importante, a responsabilidade civil por danos gerados por terceiros. É sabido que o art. 928 do Código Civil prevê a indenização em casos de danos. Contudo, o Marco Civil da Internet definiu que os provedores não serão responsabilizados por conteúdo criado por terceiros, exceto se, após ordem judicial específica, não tomar as medidas cabíveis para tornar o conteúdo indisponível. Deste modo, evita-se o bloqueio de um serviço inteiro em função de um conteúdo específico que cause danos a outrem⁵³.

A partir do breve histórico apresentado acerca do surgimento da internet, do estabelecimento deste meio como uma importante fonte de informação e da apresentação do Marco Civil da Internet, passa-se ao próximo capítulo deste trabalho. O objetivo será discorrer acerca do significado de legislação simbólica, suas características e as consequências para o ordenamento jurídico.

53 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n^{os} 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n^{os} 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

3. LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Há uma crença que as leis, ao serem editadas por uma autoridade competente, serão aptas a regular as relações sociais. Assim, a edição e a respectiva sanção de uma lei seriam suficientes para que a sociedade, de modo geral, internalizasse os valores estampados de forma voluntária, que os administradores públicos cumprissem de ofício o mandamento legal e que os julgadores a utilizassem nos casos concretos.

Entretanto, a realidade não é tão simples, nesse sentido. As sociedades contemporâneas e suas relações sociais intensas demonstram que a lei, como instrumento de controle, por mais que se mostre eficaz inúmeras vezes, possui limitações e falhas⁵⁴. Por isso, é possível encontrar legislação que simplesmente conferem juridicidade a fatos e valores que já são socialmente reconhecidos naquele momento histórico de determinada sociedade.

Logo, a problemática da legislação simbólica não é meramente uma questão de ineficácia normativa, de que a “lei não pegou”⁵⁵. Para Marcelo Neves, autor do livro *A Constitucionalização Simbólica*⁵⁶, a legislação simbólica não se encontra a partir de simples análise da *mens legislatoris*, isto é, se a lei produziu os efeitos esperados pelos legisladores ou se não produziu nenhum efeito, pois esta seria a real vontade do autor da norma⁵⁷. Seria algo a mais, relacionado aos efeitos produzidos pela norma. Deste modo, é possível que uma lei aprovada com função inicialmente simbólica, venha a ter eficácia significativa com o tempo, como também o oposto, sendo que leis oriundas de processos democráticos, com caráter primário normativo-jurídico, torne-se com o tempo uma legislação simbólica, sem eficácia alguma.

Portanto, o conceito de legislação simbólica relaciona-se, de modo abrangente, tanto ao processo de criação da norma, quanto ao texto produzido, possibilitando a verificação se o sentido político prevalece significativamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico.

54 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. *A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.139.

55 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. *A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.140.

56 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p.32.

57 Neste caso, ressalta-se que haveria apenas indícios de legislação simbólica.

No que tange à legislação simbólica e a partir da apresentação de diversas teorias e pontos de vistas, Marcelo Neves⁵⁸ a define como o desenvolvimento de textos expressamente amparados e voltados para fins normativos-jurídicos, sendo que a real finalidade é de caráter distinto. Portanto, são textos com aparência e conteúdo normativo-jurídico, mas que não possuem a função principal e primária de aplicação desse conteúdo.

Ainda, o conceito de legislação simbólica se refere ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, sendo que o sentido político prevalece sobre o aparente sentido normativo-jurídico.

A partir de modelo proposto em seu livro, Marcelo Neves⁵⁹ classifica a legislação simbólica em três categorias ou tipos. O primeiro tipo seria voltado para confirmar valores sociais, o segundo, para demonstrar a capacidade de ação do Estado e o terceiro, para adiar soluções de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.

3.1. Confirmação de valores sociais

A legislação simbólica para confirmação de valores sociais seria apenas mais uma tentativa de fortalecer valores sociais presentes em determinada sociedade ou parcela da sociedade. Trata-se basicamente, portanto, de diferenciar grupos e seus respectivos valores e interesses, denominado de “gestos de diferenciação”⁶⁰. Assim, tem-se na sociedade grupos distintos exigindo do legislativo o posicionamento em relação a determinado conteúdo, sendo que o mero ato de edição da lei é considerado como uma vitória por um grupo, em detrimento da derrota do outro grupo. Não há aqui relevância quanto à eficácia normativa, sendo apenas um fator secundário⁶¹.

O exemplo recorrente ao tratar de legislação para confirmação de valores sociais remete ao caso da legislação norte-americana que proibiu a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos da América. Com esta lei, privilegiou-se os valores sociais propostos por um grupo formado, em sua essência, por protestantes estabelecidos no país há gerações em

58 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p.32.

59 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 33.

60 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

61 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

detrimento aos valores defendidos por outro grupo composto por pessoas recém-chegadas ao território e que adotavam a religião católica. Assim, ao conseguirem aprovar a lei com o conteúdo de proibição do consumo e venda de bebidas, o que realmente importava para o grupo vencedor era que sua visão, seus valores, foram formalmente reconhecidos e tutelados pelo Estado, pouco importando que a comercialização e o uso não foram efetivamente interrompidos⁶².

Outro exemplo, mais atual e pertencente à nossa realidade, refere-se aos grupos que são a favor ou contra as pesquisas científicas com células-troncos embrionárias. Inicialmente, a disputa foi vencida pelo grupo que posiciona a favor da realização das pesquisas, tendo em vista a publicação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005). Contudo, aqueles contrários às pesquisas procuram estabelecer seu ponto de vista⁶³. Para eles, não importa qual é a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da lei, ou que quase não há pesquisas desse tipo por outras circunstâncias. O importante seria conseguir prevalecer seus valores, como grupo.

Logo, a distinção dos grupos, chamados de “gestos de diferenciação”, como visto anteriormente, também possui outro lado, que seria o de “gestos de coesão”, proporcionando que os membros de um determinado grupo se reconheçam e se integrem⁶⁴.

Neste sentido, Marcelo Neves⁶⁵ observa a relatividade desses conceitos, pois, dependendo do tamanho do grupo analisado, tal como a sociedade nacional, pode-se visualizar um “gesto de coesão”, sendo que se essa análise for ampliada, pode-se encontrar nações estrangeiras nas quais aquele ato seja um “gesto de diferenciação”.

3.2. Legislação-álibi

Outra classificação, ainda segundo Neves⁶⁶, seria a legislação-álibi, a qual possuiria a intenção de fortalecer a confiança no sistema jurídico-político. Desse modo, diante de pressão direta da sociedade e de seus mais diversos grupos de poder, o legislador elabora leis que não

62 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.142.

63 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.143.

64 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

65 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

66 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 39.

terão as condições mínimas para serem aplicadas, mas que, aos olhos de todos, demonstrará a sensibilidade política para a edição do ato. Assim, os legisladores conseguiriam corresponder às expectativas do eleitorado.

Ao se preocupar em apenas dar um retorno à sociedade, as características essenciais para se ter uma lei com qualidade, tal como clareza, objetividade, precisão e compatibilidade com o ordenamento jurídico são postos em segundo plano⁶⁷. Com isso, agrava-se o problema do excesso de leis no ordenamento jurídico, contribui para a dificuldade na interpretação do normativo e, eventualmente, faz com que a força vinculante da lei seja desacreditada. Portanto, além de não solucionar os problemas demandados pela sociedade, a legislação-álibi ainda obstrui o caminho para que ocorra a solução⁶⁸.

Em seu livro, Marcelo Neves⁶⁹ traz, como exemplo de legislação-álibi, um caso ocorrido na Alemanha, no qual os peixes estariam com parasitas causadores de doenças intestinais. Para resolver, o governo local daquele país editou um decreto minucioso garantindo que nenhum peixe inadequado chegaria ao comércio. Contudo, o real procedimento de pesca até comercialização não foi alterado, sendo que o normativo não garantia efetivamente peixes saudáveis, servindo apenas como resposta a uma demanda da sociedade.

Outro exemplo, este contemporâneo e nacional, trata da Lei nº 9.510, de 25 de janeiro de 2008, do Município de Belo Horizonte, a qual permite aos taxistas solicitarem aos passageiros a exibição de documento de identidade. Tal lei foi editada em função do elevado índice de roubo contra os profissionais naquele município. Contudo, por mais que o normativo tenha obedecido ao processo legislativo previsto e que esteja formalmente em vigência, é desprovida de eficácia e efetividade, tendo em vista que não impede o crime contra a categoria em foco. Mesmo assim, à época de sua edição, foi considerada como a resposta do legislador municipal ao problema recorrente⁷⁰.

Outro caso tratado é o da modificação da Lei de Crimes Hediondos, por meio da publicação da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Após a ocorrência de um assassinato, na

67 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.144.

68 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 40.

69 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 38.

70 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.145.

cidade do Rio de Janeiro, que causou comoção pública, a Câmara aprovou a alteração da Lei de Crimes Hediondos sem votos contrários. O objetivo do legislador era responder à demanda popular de endurecimento da lei penal e do sistema como um todo. Contudo, mesmo com o enrijecimento dos critérios para progressão de regime, acabou aprovando uma antiga demanda que possibilitava a liberdade provisória, vista como um afrouxamento na lei⁷¹.

Portanto, não obstante a lei aprovada não alterar em nada a quantidade de crimes praticados, ainda demonstra o descaso com o conteúdo das leis aprovadas pelos parlamentares, ficando evidente que o interesse primário dos legisladores, neste caso, foi apenas de demonstrar o poder legiferante diante do ocorrido.

Atribui-se o uso do expediente descrito acima, pelo menos parcialmente, à dificuldade em se identificar o responsável pela apresentação da proposta, após a entrada em vigor e a respectiva descoberta que a lei não possui eficácia e nem efetividade⁷².

3.3. Postergação de conflitos sociais

A terceira classificação proposta por Marcelo Neves aplica-se aos casos em que a legislação serve para postergar a resolução de algum conflito. Esta é denominada de fórmula de compromisso dilatatório⁷³. Neste caso, os grupos políticos divergentes aprovam uma nova legislação na qual o conteúdo é previamente acordado para satisfazer os envolvidos, contudo, não incide, propositalmente, no cerne da questão de divergência. Por outras palavras, mesmo com a aprovação consensual entre os grupos divergentes, o conteúdo da lei não resolve imediatamente o problema existente, apenas apazigua momentaneamente a relação entre os atores.

Um “possível exemplo recente”⁷⁴, refere-se à modificação das regras da licença-maternidade, trazidas pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa

71 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.145.

72 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.146.

73 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 11 - 52.

74 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.150.

Empresa Cidadã, com o objetivo de prorrogar a licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7^a da Constituição Federal, mediante concessão de incentivo fiscal. As empresas que são tributadas com base no lucro real poderiam deduzir do imposto devido o total da remuneração paga à empregada nos 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença.

O componente simbólico desta lei residiria no modo de adesão ao programa, que é facultativo, afastando o benefício de muitas gestantes. Ainda, existe a questão daquelas que desempenham funções de alta complexidade, sendo que em eventual substituição por outra trabalhadora, os custos seriam arcados totalmente pela empresa, sem subsídio do Estado. Não obstante, a lei ainda previu que durante o período em que estivesse na prorrogação, a empregada não poderia exercer nenhuma atividade remunerada e nem deixar a criança em creche ou similar⁷⁵.

Portanto, em um primeiro momento, estipular que a licença-maternidade passará de quatro para seis meses pode parecer uma vitória para a classe dos trabalhadores, contudo, ao verificar que a adesão ao programa é facultativa e que tudo deverá ser custeado pelo empregador, percebe-se que a vitória não é tão significativa.

Logo, percebe-se que com a solução implementada de prorrogação da licença-maternidade facultativa, atendeu-se aos grupos divergentes, sendo que de um lado tem-se os empregadores que poderão ou não aderir ao programa, conforme razões próprias, e do outro as empregadas, que vislumbram a possibilidade de estarem trabalhando em uma empresa que aderiu ao programa. Assim, caso o governo desejasse realmente solucionar a questão, teria custeado a prorrogação diretamente ou tornaria a adesão ao programa obrigatória⁷⁶.

3.4. Eficácia, efetividade e efeitos latentes da legislação simbólica

75 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.150.

76 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.151.

Para introduzir a importância da eficácia e a efetividade das leis na classificação quanto a ser simbólica ou não, deve-se atentar aos diversos significados que podem ser associados a esses conceitos⁷⁷.

Inicialmente, eficácia pode ser explicada no sentido técnico-jurídico ou no sentido sociológico. O primeiro sentido é referente à possibilidade de aplicação, exigência ou executoriedade da norma, ou seja, se a norma atendeu às condições inerentes daquele sistema em específico para gerar seus efeitos jurídicos específicos. No segundo sentido, sociológico, busca-se a conformidade das condutas à lei editada, portanto, busca-se se a norma foi de fato “observada, aplicada, executada (imposta) ou usada”⁷⁸.

É necessário abordar a distinção entre observância e imposição das leis. A observância seria quando o ato praticado se deu conforme a norma legal, sem que a conduta se vincule a uma “atitude sancionatória impositiva”⁷⁹. A execução ou imposição apareceria como reação concreta a condutas que contrariam os preceitos legais, no intuito de restabelecer a ordem violada. Conclui-se que a observância se relaciona com a “norma primária” e a execução, em sentido estrito, ou imposição relaciona-se com a “norma secundária”⁸⁰.

Portanto, a eficácia poderia ser consequência da observância da lei (eficácia autônoma) ou por imposição (eficácia heterônoma). A ineficácia, por lógica, só ocorreria pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses anteriores, quando tanto “norma primária” quanto “secundária” falharem⁸¹.

Quanto à efetividade, Neves⁸² explica como sendo a concretização do vínculo “meio-fim” que decorre do texto legal. Como exemplo, aborda-se o caso hipotético de uma lei editada com o objetivo de combater a inflação. Assim, a norma será considerada efetiva caso a inflação seja reduzida por força de sua eficácia, entendida como a observância, aplicação, execução e uso. Contudo, o vínculo “se-então” previsto na norma pode ser concretizado, sem que haja qualquer impacto no aumento dos preços, vislumbrando-se eficácia mas sem efetividade. Por

77 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 43.

78 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 43.

79 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 44.

80 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 44.

81 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 45.

82 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 46.

outro lado, há possibilidade de ser eficaz (observância, uso) mas provocar um aumento no preço, ocasionando antiefetividade⁸³.

Vale ressaltar que os efeitos da norma não se encerram pela análise da eficácia e efetividade. Existem ainda os efeitos indiretos ou latentes, que podem ou não estar vinculados à efetividade e eficácia. Para exemplificar, pode-se ter uma lei tributária que, apesar de ser eficaz e efetiva, produzindo os efeitos esperados, gere consequências negativas como desemprego e recessão. Já uma lei que censure os meios de comunicação trará impactos, negativos ou positivos, na criação artística⁸⁴. Frisa-se que os efeitos latentes por si só também não caracterizam a legislação simbólica⁸⁵.

Assim, a ineficácia normativa é a característica da legislação simbólica, de modo que a relação hipotético-abstrata “se-então” da norma não se concretiza de modo regular. Se houver eficácia, se for regularmente observada, aplicada, executada ou usada, embora inefetiva, não há que se falar em legislação simbólica⁸⁶.

83 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 47.

84 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. *A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.152.

85 JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. *A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.152.

86 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 49.

4. ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A partir da definição do que é uma legislação simbólica, dos três tipos de classificação, bem como quais são os seus efeitos e a sua eficácia, volta-se a questão de como identificar se uma lei é ou não uma legislação simbólica.

Percebe-se que não há um método simples e direto para a identificação de legislações simbólicas. É necessário entender as motivações para sua criação, aprovação e entender como é o seu uso e aceitação por parte da sociedade na qual a norma foi inserida. Ademais, o simbolismo de uma legislação pode mudar com o tempo, ou seja, uma lei pode se tornar simbólica com o passar dos anos, ao passo que o contrário também é possível, sendo que uma lei perca sua característica simbólica para tornar-se eficaz e efetiva.

Ainda, mesmo que as leis possuam características inerente de normas simbólicas, nem sempre isso é suficiente para caracterizá-las, sendo necessária uma investigação mais profunda acerca do tema.

Neste capítulo, busca-se aprofundar o estudo, a partir da análise do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, que deu origem à Lei nº 12.965, de 2014, as motivações que levaram ao seu trâmite ser em regime de urgência, as consequências deste regime até a aprovação, juntamente com uma investigação acerca do conteúdo expresso na lei e do conteúdo efetivamente aplicado e utilizado pelos operadores da norma. Afasta-se, preliminarmente, a possibilidade de ser uma lei voltada para a postergação de conflitos, tendo em vista que não há conflito aparente que seria resolvido com a edição da Lei.

Portanto, este capítulo tentará responder ao questionamento central deste trabalho, se o Marco da Internet é ou não uma legislação simbólica.

4.1. Trâmite de urgência

Como visto no capítulo anterior, a legislação-álibi, uma das classificações da legislação simbólica⁸⁷, tem como característica demonstrar a sensibilidade política para a edição do ato, em virtude de algum evento ocorrido. Para o caso do Marco Civil da Internet, é patente que o caso Snowden, apresentando no item 1.3 deste trabalho, influenciou diretamente na solicitação

87 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 39.

do regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, efetuado por meio da Mensagem nº 391, de 10 de setembro de 2013, ao Congresso Nacional⁸⁸.

A solicitação do regime de urgência teve por fundamento o art. 64, § 1º da Constituição Federal. Conforme este dispositivo, o Presidente da República pode solicitar a apreciação de projetos de sua iniciativa sob o regime de urgência⁸⁹. Com isso, caso o projeto não seja apreciado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em até 45 (quarenta e cinco dias), sucessivamente, a pauta de ambas as Casas ficam sobrestadas até a manifestação sobre a proposição.

Frisa-se que não há nenhuma análise, por parte dos Deputados, para a matéria tramitar em urgência. Basta a solicitação oriunda da Presidência da República para o regime de tramitação do projeto ser alterado na Câmara⁹⁰. Deste modo, o trâmite sob o regime de urgência constitucional difere dos trâmites urgentes previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos quais há necessidade de rito específico, incluindo o requerimento de urgência e sua respectiva aprovação⁹¹.

Assim, no dia 13 de setembro de 2013, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, que posteriormente foi publicado como a Lei nº 12.965, de 2014, iniciou o seu trâmite em regime de urgência, conforme consta no sistema de acompanhamento da Câmara dos Deputados⁹². Observa-se que o prazo para análise do projeto de lei deveria finalizar até 28 de outubro de 2013, sob pena de sobrestar a pauta da Câmara dos Deputados.

Contudo, nota-se que o referido projeto foi votado somente em 25 de março de 2014, aproximadamente 5 meses após o prazo constitucional. Visualiza-se no sistema de

88 BRASIL. Mensagem nº 391, de 10 de setembro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 176, p. 3. set. 2013. Seção I. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/09/2013&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=120>>. Acesso em: 19 de out de 2015.

89 BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. art. 61. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2015.

90 BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Art. 204, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20ate%20RCD%207-2015.doc>>. Acesso em: 19 de out. de 2015.

91 BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Art. 153 e seguintes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20ate%20RCD%207-2015.doc>>. Acesso em: 19 de out. de 2015.

92 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.126, de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 19 de out. 2015.

acompanhamento que o projeto foi retirado de pauta diversas vezes, bem como teve a discussão adiada por consenso dos líderes das bancadas, sendo isso após o prazo constitucional ter esgotado.

Assim, percebe-se um descompasso entre o que é definido como urgência pelo Poder Executivo Federal, daquilo que é urgente para a Câmara dos Deputados. Evidencia-se que, para a Câmara dos Deputados, o projeto de lei do Marco Civil da Internet não teve tratamento diferenciado, sendo utilizado como instrumento de barganha com o Poder Executivo. A vontade de responder ao caso Snowden de modo rápido era do Executivo, que teve seus dirigentes foco da espionagem e não do Legislativo, o qual ficou cerca de 5 meses para analisar o projeto após o término do prazo constitucional.

Por outro lado, no Senado Federal, o projeto de lei tramitou de forma célere, obedecendo ao prazo constitucional.

Desta maneira, o trâmite em regime de urgência do Marco Civil da Internet não foi suficiente para caracterizar a lei como uma legislação simbólica, tendo em vista que a demora na análise da norma evidenciou, assim como tantos outros projetos de lei, a relação existente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, predominando os interesses dos políticos em detrimento dos interesses da sociedade.

Avançando na análise, o tópico seguinte abordará o estudo acerca dos valores expressos na Lei, na busca de verificar a prevalência ou não de grupos específicos, bem como da relevância do conteúdo inserido.

4.2. Valores sociais expressos na Lei

Entre os tipos de legislação simbólica elencados anteriormente, existe aquele voltado para confirmação de valores sociais, na qual um determinado grupo tenta fortalecer, por meio da simples edição de um normativo, os valores sociais intrínsecos àquele grupo. Com isso, há uma disputa de poder entre os grupos, sendo que o vencedor terá uma lei que confirme seus valores e visões de mundo. O conteúdo, bem como a eficácia normativa é secundário⁹³.

93 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

A própria ementa do Marco Civil da Internet fornece pista sobre quais são os valores sociais pretendidos, pois “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”⁹⁴. O Voto do Deputado Relator Alessandro Molon transparece também que o trabalho de elaboração e consolidação do normativo visava o estabelecimento de um marco legal que fixasse as garantias e direitos dos usuários de modo geral, deixando questões específicas sobre o uso da Internet para momento posterior.

As propostas que eram de cunho penal foram rejeitadas, pois fugiam do escopo da lei em proposição⁹⁵. Assim, houve a decisão política para que a Lei estabelecesse os fundamentos civis para o uso da Internet no Brasil, indicando quais são os princípios a serem adotados para a criação de qualquer lei futura que verse sobre o tema. Deste modo, as legislações penais que versem sobre a Internet, bem como outros normativos, deverão seguir os princípios do Marco Civil da Internet.

No processo legislativo da Lei nº 12.965, de 2014, observou-se a participação de representantes de diversas entidades, tais como de pesquisa, de defesa do consumidor, de imprensa, de classe, além de representantes do Estado e pessoas físicas. Também foram analisados 44 (quarenta e quatro) projetos de lei e 69 (sessenta e nove) emendas⁹⁶.

No intuito de identificar os valores discutidos, os projetos de lei e as emendas foram classificados, para esse trabalho, individualmente com um tema e um subtema, resultando nas Tabelas 1 e 2, bem como dos Gráficos 1 a 7, constantes do Anexo.

94 BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 de out. 2015.

95 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

96 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

A Tabela 1 apresenta a classificação dos projetos de lei analisados. Ressalta-se que todos os projetos foram rejeitados pelos parlamentares, tendo em vista o substitutivo global do Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, que contemplava o conteúdo considerado relevante.

Entre os projetos de lei analisados, identifica-se no Gráfico 1 que as propostas que versam sobre a “finalidade social da rede”, “direito da criança e adolescente”, “direito do consumidor”, “liberdade de expressão”, “matéria processual” e “política pública” são responsáveis por cerca de 25% das contribuições.

O segundo tema com maior percentual é relacionado aos projetos que tratavam de matéria penal, com 24% (vinte e quatro por cento). Conforme citado anteriormente, as propostas que envolviam matéria penal foram rejeitadas, pois tratava-se da edição de um marco civil e não um código penal.

A maioria das contribuições relacionava-se do tema “privacidade”, sendo responsável por 54% (cinquenta e quatro por cento) de todos os projetos de lei. Na investigação pelos subtemas, no Gráfico 2, percebe-se que a “guarda de registros”, o “cadastro de usuário” e “identificação” permeiam quase a totalidade dos projetos.

Em relação às emendas, adotou-se o mesmo procedimento de classificação dos projetos de lei. A Tabela 2 apresenta as emendas ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, classificadas por temas.

Tendo em vista que as emendas de nº 1, 13 e 52 tratavam de temas distintos dentro de uma única proposição, o total de entradas na tabela passou a ser 75 (setenta e cinco). Portanto, por mais que sejam apenas 69 (sessenta e nove) emendas, o total apresentado será equivalente a 75 (setenta e cinco). Ainda, as emendas foram classificadas em “acatadas”, “acatadas parcialmente” ou “rejeitadas”, conforme consta no Parecer⁹⁷ do projeto do Marco Civil. A partir da Tabela 2, criou-se o Gráfico 3, com o indicativo em porcentagem dos temas das emendas.

97 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF82

Seguindo a mesma tendência dos projetos de lei, observa-se no Gráfico 3 que o tema “privacidade” esteve em 36% (trinta e seis por cento) das emendas propostas, o que corresponde a 27 propostas do total de 75. O tema “neutralidade” obteve 15 emendas ou 20% (vinte por cento) do total das proposições e o tema “aplicação da legislação nacional” ficou com 12% (doze por cento), equivalente a 9 propostas.

As emendas classificadas com o tema “aplicação da legislação nacional” versavam basicamente sobre a determinação do foro de uma eventual lide e aplicação da legislação brasileira mesmo em casos ocorridos no exterior. De modo geral, acatou-se o foro da lide como sendo no Brasil, mas rejeitou-se a proposta de aplicação da legislação nacional a todos os casos.

Para aquelas classificadas com o tema “neutralidade”, a maioria das emendas versava sobre limites à neutralidade, conforme pode ser visualizado no Gráfico 4. Neste caso, a maior parte foi rejeitada, exceto aquelas propostas que eram condizentes com os limites previstos no §1º do art. 9º do Marco Civil da Internet. O Gráfico 5 traz os percentuais referentes à situação do subtema “limitação à neutralidade”.

Em relação ao tema “privacidade”, obteve-se a maioria das emendas, 63% (sessenta e três por cento) versando sobre a “guarda de registros”, conforme visualizado no Gráfico 6 sendo que os outros 37% (trinta e sete por cento) está dividido entre os demais subtemas, tal como “controle parental”, “definição de dados pessoais”, “inspeção de pacotes”, “notificação e retirada” etc. Ainda, a maior parcela das emendas acerca de “guarda de registros” foi rejeitada, conforme pode ser visualizado no Gráfico.

Com a análise dos dados apresentados, é possível identificar que os temas referentes à “privacidade” e à “neutralidade”, especialmente a “guarda de registros” e “limitação à neutralidade”, respectivamente, foram os mais discutidos em Plenário durante o trâmite legislativo, podendo indicar os “grupos de diferenciação”⁹⁸ que atuavam por meio dos parlamentares. Entretanto, não é suficiente para caracterizar uma legislação simbólica, afinal, é característica do processo legislativo envolver discussões de posições contrárias, sendo que, ao final, espera-se que prevaleça os valores esperados pela sociedade ou por sua maior parcela.

82B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

98 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

Assim, a “guarda de registros” prevista no Marco Civil da Internet está alinhada com os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal⁹⁹, tal como liberdade de expressão, intimidade e vida privada, de modo que as atividades praticadas na internet deverão respeitar a manifestação de pensamento e a intimidade de cada usuário, sendo que o anonimato não será permitido, sendo passível de identificação por meio dos registros de conexão e registros de acesso à aplicações de internet¹⁰⁰.

Neste ponto há uma reafirmação de valor social já expresso e previsto no ordenamento jurídico, especificamente na Carta Magna. No entanto, a matéria é tratada de um modo específico à internet que escapa da abstração da Constituição, mas que permanece em alinhamento com suas proposições. Assim, caso o normativo não dispusesse acerca do armazenamento dos registros, indicando o que pode ser armazenado e o período, haveria possibilidade de ocorrer situações inconstitucionais, principalmente pela violação à intimidade e à vida privada. Acaba-se, portanto, afastando a possibilidade de caracterização de legislação simbólica neste quesito.

Em relação à “neutralidade”, matéria exclusivamente relacionada à internet e ao seu uso, percebe-se que houve a participação de grupos econômicos que tentaram relativizar o conceito, por meio da tentativa de legalizar contratos com condições especiais. Como exemplo, cita-se as emendas de n°s 7, 13,23, 52, 59 do Parecer¹⁰¹. Entretanto, acabou prevalecendo que a neutralidade deveria ser mantida, com a limitação possível apenas nos termos do art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, a qual deverá ser regulada por um Decreto Presidencial.

99 BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. art. 61. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 19 de out. de 2015.

100 BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Arts. 13 e seguintes. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 19 de out. 2015.

101 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

Seria forçoso afirmar que, por ter prevalecido a visão de um grupo “pró-neutralidade”, a legislação seria considerada simbólica. É patente que para o aprimoramento da internet, dos modelos de negócios que a utilizam como plataforma, bem como pelo seu uso geral pelos cidadãos é necessário que a neutralidade seja respeitada.

Aproveitando-se do conceito de Philip Miller¹⁰², a internet deve ser uma via de transporte, aberta e acessível, sendo cada um responsável pelos atos praticados. O “pedágio” cobrado dessa via deve ser em relação ao seu acesso e não à “marca” do “veículo” utilizado tal como pretendido em algumas emendas.

De modo geral, o conteúdo da Lei é relevante ao reforçar os direitos fundamentais em seus primeiros artigos e depois estabelecer o regramento para a guarda de registros e para a neutralidade, que foram os assuntos mais recorrentes durante o processo legislativo na Câmara dos Deputados. Neste sentido, o reforço dos direitos fundamentais não é suficiente para caracterizar como uma tentativa de fortalecer um grupo específico, pois, caso o conteúdo do Marco Civil da Internet não possibilitasse o exercício do direito à liberdade, à privacidade e vedasse o anonimato, a lei poderia ser considerada inconstitucional por infringir o art. 5º da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, afasta-se a possibilidade de caracterizar o Marco Civil da Internet como uma legislação simbólica voltada à confirmação de valores sociais.

No próximo tópico será analisada a eficácia e os possíveis efeitos da Lei, que está em vigor desde junho de 2014.

4.3. Eficácia da Lei

Após a constatação que o Marco Civil da Internet não se amolda, aparentemente, a nenhum dos três tipos de legislação simbólica apresentando por Marcelo Neves¹⁰³, passa-se a verificar a eficácia da Lei. Como visto anteriormente, a eficácia é resultado da observância da lei, classificada como eficácia autônoma, ou da imposição, que é a eficácia heterônoma. Por

102 MILLER, Philip M.. TCP/IP – The Ultimate Protocol Guide: Volume 1 – Data Delivery and Routing. Florida: BrownWalker Press, 2009. 564 p.

103 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 34.

consequência, a ineficácia, que é característica de legislação simbólica, resulta da não ocorrência das hipóteses anteriores de observância da lei e de imposição¹⁰⁴.

O Marco Civil da Internet iniciou o seu trâmite legislativo na Câmara dos Deputados. Após trancar a pauta da Casa por cinco meses por não ter sido apreciado no tempo regular, o Projeto de Lei foi votado na Câmara e seguiu para o Senado, onde foi apreciado dentro do tempo previsto¹⁰⁵. Em seguida, foi à sanção presidencial, não sofrendo nenhum veto, sendo publicado no Diário Oficial da União no dia 24 de abril de 2014¹⁰⁶. Transcorrido o período de 60 (sessenta) dias, referente à *vacatio legis* prevista no art. 32 da referida Lei¹⁰⁷, o Marco Civil da Internet começou a sua vigência.

Contudo, até outubro de 2015 não houve edição do Decreto para regulamentação da lei, o que prejudica a observância da lei, bem como sua imposição em pontos específicos, tornando-os ineficazes por não ser possível sua materialização¹⁰⁸. Deste modo, as exceções da neutralidade, a guarda de registros de conexão, a guarda de registro de acessos a aplicações de internet na provisão de aplicações, a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, bem como o procedimento de apuração das infrações relacionadas na Lei¹⁰⁹, estão prejudicadas pela ausência do regulamento. Os dispositivos que não necessitam de regulamento estão vigentes e sem impedimento para sua incidência, logo, aptos a terem eficácia¹¹⁰.

Para verificar a eficácia dos demais dispositivos, por meio da observância da Lei, são necessárias amplas pesquisas técnicas, acerca da estrutura para prestação de serviços, com

104 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 45.

105 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.126, de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 19 de out. 2015.

106 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 77, p. 1. abr. 2015. Seção I. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014>>. Acesso em: 23 de out de 2015.

107 BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Arts. 13 e seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 de out. 2015.

108 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia, 1ª Parte. São Paulo: Editora Saraiva. 7ª ed. 2011. p.30.

109 BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Arts. 13 e seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 de out. 2015.

110 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia, 1ª Parte. São Paulo: Editora Saraiva. 7ª ed. 2011. p.30.

empresas provedoras de conexão à internet e provedoras de aplicação de internet para averiguar e detectar as mudanças ocorridas, ou não, em função da edição da Lei. Sem essas pesquisas, é difícil detectar, por exemplo, se uma provedora de conexão está utilizando técnicas de modelagem de tráfego¹¹¹ para diferenciar pacotes e prejudicar a conexão dos usuários, o que fere a neutralidade disposta no Marco Civil da Internet.

No mesmo sentido, é necessário realizar pesquisas com os órgãos da administração pública para verificar as políticas que estão sendo planejadas ou implantadas, em atenção ao disposto na Lei.

Entretanto, tendo em vista o escopo restrito deste trabalho, optou-se por analisar as informações disponíveis nas páginas eletrônicas das principais provedoras de conexão à Internet e nos contratos de adesão, voltados ao uso residencial ou pessoa física, no intuito de verificar se a neutralidade de rede está sendo respeitada nos moldes da Lei. Também serão analisadas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que envolvam o Marco Civil da Internet.

Segundo informações do Portal Teleco¹¹², as principais empresas de telefonia móvel são Vivo, Tim, Claro e Oi. Para o mercado de banda larga fixa no Brasil¹¹³, as principais empresas são América Movil, Vivo/GVT e Oi. Esclarece-se que a America Movil é a empresa controladora das empresas Claro, Embratel e Net.

Em análise das informações disponíveis referente às provedoras citadas, nota-se que há um padrão estabelecido para cobranças de acesso à Internet. As provedoras de banda larga fixa cobram por velocidade para navegação e limitam a quantidade de dados trafegados. Para as provedoras de internet móvel, a cobrança é baseada na quantidade de dados trafegados, sendo que a velocidade é limitada pela tecnologia disponível na localidade.

111 BLAKE, STEVEN (org). An Architecture for Differentiated Services. The Internet Society, dez. 1998. Disponível em: <<http://tools.ietf.org/pdf/rfc2475.pdf>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

112 PORTAL TELECO. Market Share das Operadoras de Celular no Brasil. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/mshare.asp>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

113 PORTAL TELECO. Market Share das Operadoras de Banda Larga Fixa no Brasil. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/blarga.asp>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

Entre as provedoras de banda larga, observa-se nos respectivos contratos que a NET¹¹⁴ e a Oi¹¹⁵ vedam a utilização do serviço de acesso à internet para disponibilização de servidores de e-mail, de servidores de arquivo, de rede privada virtual entre outros serviços que são denominados de conexão entrante. O contrato da GVT¹¹⁶ não possui nenhum tipo de vedação para disponibilização de servidores em geral ou redes privadas virtuais.

Em relação às provedoras de internet móvel, as ofertas de planos e serviços e suas combinações são imensas, não permitindo um entendimento correto do serviço que está sendo contratado. Verifica-se que a Tim¹¹⁷ oferece o uso dos aplicativos Whatsapp, Tim Music e Tim Protect Backup 5GB sem descontar o tráfego na franquia contratada. Ressalta-se que o Tim Music e o Tim Protect Backup 5GB estão descritos nos contratos como sendo uma contratação obrigatória no plano e o uso do Whatsapp como um benefício sem ônus para o usuário.

A Claro¹¹⁸ oferece acesso ao Facebook, Twitter e Whatsapp sem desconto do tráfego efetuado na franquia de dados contratados. Nos contratos da Oi¹¹⁹ e da Vivo¹²⁰ não foi encontrado referência à oferta de acesso sem desconto na franquia a nenhum tipo de aplicativo ou serviço.

-
- 114 CLARO S.A.. Contrato de Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (Scm) Denominado Net Virtua. Disponível em <<http://www.netcombo.com.br/documentos/CONTRATO-NET-VIRTUA---Claro-S.A.---S%C3%83O-PAULO-1374091201101.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
- 115 OI S.A. Contrato de Adesão à Banda Larga da Oi categoria residencial. Contrato Oi – Disponível em: <http://www.oi.com.br/ArquivosEstaticos/oi/docs/pdf/oivelox_regs/contrato-de-adesao-banda-larga-da-oi-residencial-r2-b2c.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
- 116 GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTRAS AVENÇAS. Disponível em <<http://www.gvt.com.br/Portal%20GVT/Atendimento/Area%20Aberta/Documents/Contratos/Contrato%20SCM%20Banda%20Larga.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
- 117 TIM Celular S.A. REGULAMENTO “LIBERTY EXPRESS+”. Disponível em: <http://www.tim.com.br/Portal_Conteudo/_staticfiles/liberty-express-mais/pdf/Regulamento%20-%20Liberty%20Express%20Mais.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
- 118 CLARO S.A..Regulamento da promoção “desconto na franquia + acesso facebook, Twitter e whatsapp pós”. Disponível em: <http://portalclaroweb1.clientes.ananke.com.br/sites/files/regulamentos/arquivos/reg_mkt_no_035-2015_-_claro_on_line_turbo_aparelho_facebook_twitter_e_whatsapp_-_15-10-2015.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
- 119 OI S.A.. Promoção Conta Conectado - “Oferta Pais Jul/15”. Disponível em <http://www.oi.com.br/ArquivosEstaticos/oi/oi-pra-voce/planos-servicos/oi-movel/planos/pdf/conectado/ta-contaconectado-off-promo-r1-mais-r2_demais.pdf>. Acesso em 27 de out. de 2015.
- 120 TELEFONICA BRASIL S/A. Regulamento Promoção “Smartvivo Pós”. Disponível em <https://www.vivo.com.br/portalweb/ShowPropertyServlet?nodeId=/UCMRepository/CONTRIB_174429>. Acesso em 27 de out. de 2015.

Aparentemente, a vedação de disponibilizar servidores em geral e de redes virtuais privadas prevista nos contratos de banda larga da Net e da Oi citados acima infringe o art. 9º do Marco Civil da Internet, tendo em vista que o provedor tem a obrigação de tratar de forma isonômica todos os pacotes, sem distinção por origem e destino, serviço ou aplicação. Do mesmo modo, a oferta de acesso, da Claro e da TIM, a determinados serviços sem descontar na franquia contratada também fere a neutralidade da rede do Marco Civil da Internet. Não obstante, é possível também suscitar se não feriria os princípios definidos para o uso da internet no art. 3º da Lei, pois além de não preservar a neutralidade, não possibilitaria a liberdade dos modelos de negócios, em decorrência da imposição dos provedores de acesso¹²¹.

Neste sentido, destaca-se uma decisão da Canadian Radio-Television and Telecommunications Commission, órgão público responsável pela regulação do mercado de telecomunicações no Canadá, a qual afirmou, em uma decisão, que a preferência dada para empresas de televisão móvel em detrimento de suas concorrentes tende a crescer e impactar diretamente no mercado e nos consumidores, pois pode acabar inibindo a criação e desenvolvimento de novos produtos¹²².

Portanto, mesmo com o Marco Civil da Internet estando vigente, percebe-se que algumas provedoras de conexão à internet ainda não se adaptaram ao novo regramento. A falta de adaptação nesse caso não é suficiente para indicar que a Lei é simbólica, pois há possibilidade das empresas alegarem que com a falta de edição do Decreto esse ponto não estava pacificado, bem como podem aceitar o risco de sofrerem ações judiciais, que tendem a demorar anos para a sua resolução.

Por outro lado, na esfera judicial, é possível encontrar decisões que possuem como fundamento o Marco Civil da Internet. Em pesquisa no sistema do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com o termo “marco civil da internet”, identificou-se seis

121 BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Arts. 13 e seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 de out. 2015.

122 CRTC. Broadcasting and Telecom Decision CRTC 2015-26. Disponível em: <http://www.crtc.gc.ca/eng/archive/2015/2015-26.htm?_ga=1.73089619.1765863223.1445970768>. Acesso em: 27 de out. de 2015. Parágrafo 58.

resultados com esses parâmetros¹²³. Abaixo, segue breve descrição de cada um desses Acórdãos.

O Acórdão 822392¹²⁴, com fundamento no art. 19 do Marco Civil da internet, reformou a decisão a quo pois não especifica o conteúdo ofensivo a ser removido de um blog, bem como não indica as páginas na internet que hospedam o respectivo conteúdo e que são mantidas por terceiros que não constam nos autos.

O Acórdão 837473¹²⁵ reforma a sentença de primeira instância para determinar que a ré no processo forneça cópia integral do cadastro do responsável por um determinado número IP, com fundamento no art. 22 do Marco Civil da Internet.

O Acórdão 843196¹²⁶ nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014. A decisão afirma que o Marco Civil da internet

- 123 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. SISTJWEB – Pesquisa Documentos Jurídicos. Disponível em: <[124 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.822392, 20140020166695AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 142. Disponível em: <\[126 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.843196, 20140020266645AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 259. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->\]\(http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=822392>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.</p>
<p>125 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.837473, 20140110943756APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 10/12/2014. Pág.: 198. Disponível em: <<a href=\)](http://pesquisajurisinternet.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS, TURMAS_RECURSAIS, BASE_HISTORICA]&argumentoDePesquisa=)

é posterior à ocorrência dos fatos, de modo que, no caso concreto, aplica-se o art. 1.194 do Código Civil, obrigando que os provedores de serviço de internet guardem os registros de acesso e os dados dos usuários pelo prazo de três anos, a contar do cancelamento dos serviços.

O Acórdão 865292¹²⁷ dá provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor para determinar a retirada de conteúdo ofensivo em um perfil do Facebook, bem como para disponibilização dos dados cadastrais do criador do perfil, com fundamento no Marco Civil da Internet, sob pena de multa diária.

O Acórdão 882317¹²⁸ nega provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor no qual solicitava a reforma da decisão que suspendia a obrigação do Facebook identificar o usuário que divulgou imagens da genitália da agravante nos aplicativos Whatsapp e Secret. Afasta-se a aplicação do Marco Civil da Internet, pois não é possível atribuir a responsabilidade a um provedor que não tem vínculo obrigacional com o provedor no qual o conteúdo foi disponibilizado.

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=843196>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

127 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.865292, 20150020058545AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 368. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=865292>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

128 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882317, 20150020048649AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 108. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=882317>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

O Acórdão 887935¹²⁹ deu parcial provimento à apelação interposta pela Facebook na qual alegava que o Marco Civil da internet afastava a responsabilidade da prestadora de serviços quanto ao conteúdo postado por terceiros. Entendeu-se que a Lei não se aplicava ao caso, pois o fato era pretérito à vigência do normativo. Deste modo, manteve-se a sentença de primeira instância, reformando apenas para diminuir o valor da condenação em danos morais.

Com esses seis Acórdãos, é possível verificar que o Marco Civil da internet está sendo utilizado pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a decisão das lides. Independente da valoração se o seu uso está sendo adequado por parte dos juízes, verifica-se que a Lei está tendo eficácia¹³⁰, por imposição do normativo, a partir do conceito adotado para este trabalho.

Portanto, por mais que o uso da Lei seja incipiente, ainda em seus estágios iniciais, verifica-se momentaneamente que há aptidão para a eficácia, afastando assim a possibilidade de classificá-la como uma legislação simbólica.

129 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.887935, 20130110751265APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 20/08/2015. Pág.: 122. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=887935>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

130 NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p 45.

5. CONCLUSÃO

Percebe-se que a internet está cada dia mais presente na sociedade e nas atividades diárias. Não mais restrita ao campo militar ou às pesquisas científicas, a internet está disponível até mesmo nos atuais celulares, tornando-se indispensável inclusive para a realização de atividades mais simples do dia a dia.

A atual realidade ainda não está bem sedimentada e ainda há dúvidas das inúmeras possibilidades. A internet não é apenas um novo meio de comunicação, é parte integrante das relações sociais. As relações entre as pessoas estão, cada vez mais, ligadas de algum modo ao uso da internet. Seja por envio de comunicação instantânea, videochamadas, até à disseminação de pesquisas científicas e novas tecnologias.

Além disso, concentra uma enorme quantidade de dados e informações, que quando organizados e analisados, geram poder para seus detentores. Grandes empresas e governos estão sempre buscando um modo de reunir dados e gerar informações. Situação emblemática foi o episódio com o Edward Snowden, retratado neste trabalho, que acabou influenciando a discussão acerca do Marco Civil da internet.

Assim, dada a importância da internet, os normativos criados para regulá-la devem ter conteúdo relevante e aplicável à sociedade. No caso deste trabalho, analisou-se uma legislação brasileira, aplicável somente ao país, mas que se esforça para transpor as limitações territoriais, as quais a internet não respeita. Um exemplo claro é a obrigação de filial de empresa estrangeira ser subsidiariamente responsável ao pagamento de multa, nos casos em que a matriz não obedeça à Lei.

Deste modo, qualquer regramento acerca do uso da internet que venha a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro deve estar atento à relevância deste meio para a população, de modo que o seu conteúdo seja capaz de acompanhar a nova realidade fática.

Logo, a aprovação do Marco Civil da Internet suscitou diversas dúvidas acerca da relevância de seu conteúdo, bem como da eficácia da Lei. Assim, surge a possibilidade de analisar se o normativo seria ou não uma legislação simbólica.

Nesse ponto específico, considerando o escopo do trabalho e o modelo adotado, é possível concluir que o objetivo da pesquisa foi atingido, de modo a responder à questão acerca

do simbolismo da Lei aprovada. A hipótese inicial, que o Marco Civil da Internet era uma legislação simbólica, não foi confirmada. Detectou-se, pois, neste momento, que o Marco Civil não é uma legislação simbólica, tendo aptidão para gerar os efeitos esperados.

Ressalta-se que o Marco Civil da internet é uma lei recente, com pouco mais de um ano e que ainda carece de regulamentação. Com isso, alguns dispositivos previstos não foram abordados neste momento, os quais poderão ser escopo de pesquisas futuras.

Em relação ao escopo do trabalho, sabe-se que este foi restrito à uma investigação teórica, pois abordou o modelo teórico proposto por Marcelo Neves. Para próximas pesquisas, há possibilidade de ampliar esse modelo, com o objetivo de, em última instância, verificar como está ocorrendo a interpretação do normativo, analisando os efeitos jurídicos-normativos produzidos durante a vigência do Marco Civil da internet. Assim, será possível delinear a extensão de atuação bem como os respectivos limites da Lei.

Não obstante, seria importante que pesquisas técnicas específicas pudessem detalhar a aplicação da Lei pelas empresas provedoras de conexão à internet, pelas provedoras de aplicação de internet e pelo próprio Estado Brasileiro.

Por fim, espera-se que este trabalho possa despertar, em algum nível, o interesse de outros pesquisadores acerca deste tema tão caro a todos os brasileiros, qual seja, a regulação da internet.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. 258 p.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLACK, Edwin. IBM e o Holocausto. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

BLAKE, STEVEN (org). An Architecture for Differentiated Services. The Internet Society, dez. 1998. Disponível em: <<http://tools.ietf.org/pdf/rfc2475.pdf>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Art. 204, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20ate%20RCD%207-2015.doc>>. Acesso em: 19 de out. de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 de out. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.126, de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 19 de out. 2015.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2015.

BRASIL. Mensagem nº 391, de 10 de setembro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 176, p. 3. set. 2013. Seção I. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/09/2013&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=120>>. Acesso em: 19 de out de 2015.

BRASIL. Presidência da República. Nota Oficial. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/notas-oficiais/comunicado-oficial>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. SISTJWEB – Pesquisa Documentos Jurídicos. Disponível em: <[http://pesquisajurisinternet.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=\[BASE_ACORDAOS, TURMAS_RECURSAIS, BASE_HISTORICA\]&argumentoDePesquisa="marco civil da internet"&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TO DOS&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&legislacao=&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=6](http://pesquisajurisinternet.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS, TURMAS_RECURSAIS, BASE_HISTORICA]&argumentoDePesquisa=)>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.822392, 20140020166695AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 142. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=822392>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.837473, 20140110943756APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 10/12/2014. Pág.: 198. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=837473>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.843196, 20140020266645AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 259. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaA>>

cordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=843196>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.865292, 20150020058545AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 368. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=865292>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882317, 20150020048649AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 22/07/2015. Pág.: 108. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=882317>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.887935, 20130110751265APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 20/08/2015. Pág.: 122. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=887935>. Acesso em: 03 de nov. de 2015.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. A sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acessado em 23 de abril de 2014.

CLARO S.A..Regulamento da promoção “desconto na franquia + acesso facebook, Twitter e whatsapp pós”. Disponível em:
<http://portalclaroweb1.clientes.ananke.com.br/sites/files/regulamentos/arquivos/reg_mkt_no_035-2015_-_claro_on_line_turbo_aparelho_facebook_twitter_e_whatsapp_-_15-10-2015.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.

CLARO S.A.. Contrato de Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (Scm) Denominado Net Virtua. Disponível em
<<http://www.netcombo.com.br/documentos/CONTRATO-NET-VIRTUA---Claro-S.A.---S%C3%83O-PAULO-1374091201101.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2015.

CRTC. Broadcasting and Telecom Decision CRTC 2015-26. Disponível em:
<http://www.crtc.gc.ca/eng/archive/2015/2015-26.htm?_ga=1.73089619.1765863223.1445970768>. Acesso em: 27 de out. de 2015.
Parágrafo 58.

FROEHLICH, Fritz E.; KENT, Allen. ARPANET, the Defense Data Network, and Internet. The Froehlich/Kent Encyclopedia of Telecommunications 1. CRC Press: 1990. p.341 a 375. Disponível em: <
https://books.google.com.br/books?id=gaRBTHdUKmgC&pg=PA341&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 de julho de 2015.

GREENWALD, Gleen. Sem Lugar para se esconder. Rio de Janeiro. Sextante: 2014.

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTRAS AVENÇAS. Disponível em
<<http://www.gvt.com.br/Portal%20GVT/Atendimento/Area%20Aberta/Documentos/Contratos/Contrato%20SCM%20Banda%20Larga.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2015.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p 1 - 33.

JÚNIOR, Eduardo Carone Costa. A legislação simbólica como fator de envenenamento do ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.139.

JUSBRASIL. Caso Snowden. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26870497/caso-edward-snowden>>. Acesso em: 04 de nov. de 2015.

LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 4ª ed. Rio de Janeiro:Editora Lúmen Júris 1998.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 641 - Public money, property or records. Cornell University Law School. Disponível em:
<<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/641>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 793 - Gathering, transmitting or losing defense information. Cornell University Law School. Disponível em: <
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/793>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. 18 U.S. Code § 798 - Disclosure of classified information. Cornell University Law School. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/798>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e Poder na Arena da Internet. Informação & Sociedade: Estudos. 2014, Vol.24, Nº 1. p.47 - 60. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/15252>>. Acesso em: 06 de ago. de 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia, 1ª Parte. São Paulo: Editora Saraiva. 7ª ed. 2011. p.30.

MILLER, Philip M.. TCP/IP – The Ultimate Protocol Guide: Volume 1 – Data Delivery and Routing. Florida: BrownWalker Press, 2009. 564 p.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

OI S.A.. Promoção Conta Conectado - “Oferta Pais Jul/15”. Disponível em <http://www.oi.com.br/ArquivosEstaticos/oi/oi-para-voce/planos-servicos/oi-movel/planos/pdf/conectado/ta-contaconectado-off-promo-r1-mais-r2_demais.pdf>. Acesso em 27 de out. de 2015.

OI S.A. Contrato de Adesão à Banda Larga da Oi categoria residencial. Contrato Oi – Disponível em: <http://www.oi.com.br/ArquivosEstaticos/oi/docs/pdf/oivelox_regs/contrato-de-adesao-banda-larga-da-oi-residencial-r2-b2c.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.

OPICE, Renato M. S. Blum; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha (Coords.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editora, 2006.

PEDROSA, Leyberson; MATSUKI, Edgard. Entenda o Caso Snowden; Petrobrás também é alvo de espionagem. Portal EBC. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2013/08/web-vigiada-entenda-as-denuncias-de-edward-snowden>>. Acesso em: 23 de jun. de 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2010. 472 p.

PORTAL TELECO. Market Share das Operadoras de Celular no Brasil. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/mshare.asp>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

PORTAL TELECO. Market Share das Operadoras de Banda Larga Fixa no Brasil. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/blarga.asp>>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

REZENDE, Elcio Nacur. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13958/a-sumula-403-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-uso-indevido-da-imagem-das-pessoas-naturais-no-ambientevirtual#ixzz27t8RVOIB>>. Acesso em: 29 set. 2012.

TELEFONICA BRASIL S/A. Regulamento Promoção “Smartvivo Pós”. Disponível em <https://www.vivo.com.br/portalweb/ShowPropertyServlet?nodeId=/UCMRepository/CONT RIB_174429>. Acesso em 27 de out. de 2015.

THE COURAGE FOUNDATION. Frequently Asked Questions. Free Snowden. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/frequently-asked-questions/>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

TIM Celular S.A. REGULAMENTO “LIBERTY EXPRESS+”. Disponível em: <http://www.tim.com.br/Portal_Conteudo/_staticfiles/liberty-express-mais/pdf/Regulamento%20-%20Liberty%20Express%20Mais.pdf>. Acesso em: 27 de out. de 2015.

TOMAÉL, Maria Inês (org.). Avaliação de Fontes de Informação na Internet: critérios de qualidade. V.11 n. 2, 2011. Periódico Informação e Sociedade: Estudos. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/293>>. Acesso em 30 de jul. de 2015.

VIEIRA, Miguel Said; EVANGELISTA, Rafael de Almeida. máquina de exploração mercantil da privacidade e suas conexões sociais. 3rd International LAVITS Symposium, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2608251>. Acessado em 10 de agosto de 2015.

WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination. Journal of Telecommunications and High Technology Law, Vol. 2, p. 141, 2003. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863>. Acesso em 03 de set. de 2015.

ANEXO

Tabela 1: Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011

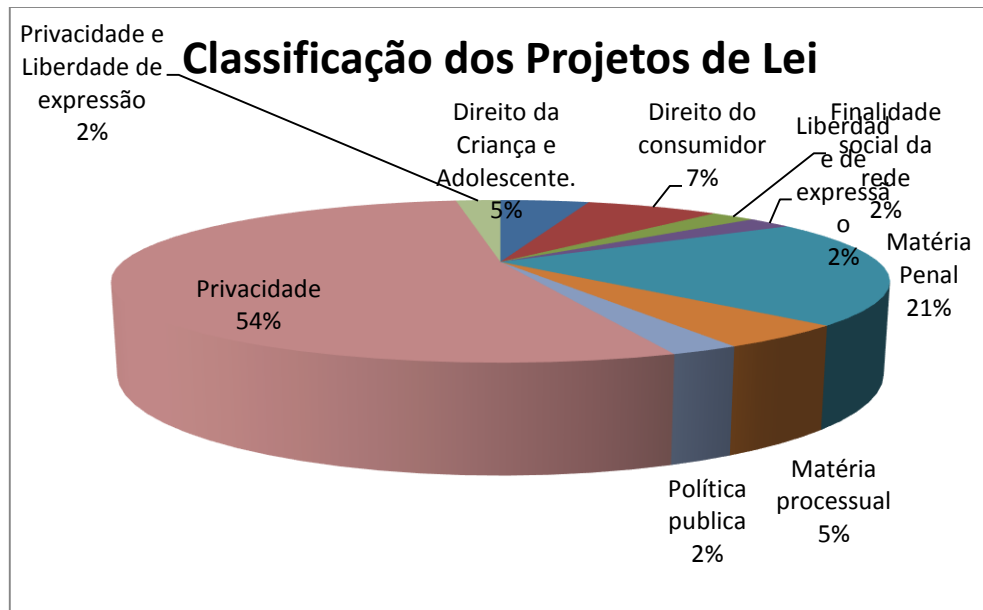
Nº	Projeto de Lei	Tema	Subtema
1	PL nº 3.016, de 2000	Privacidade	Guarda de registros
2	PL nº 3.303, de 2000	Privacidade	Guarda de registros
3	PL nº 3.891, de 2000	Privacidade	Guarda de registros e cadastro
4	PL nº 4.972, de 2001	Privacidade	Cadastro de usuários
5	PL nº 5.403, de 2001	Privacidade	Guarda de registros
6	PL nº 5.977, de 2001	Política pública	Acesso em escola e órgãos públicos
7	PL nº 6.557, de 2002	Privacidade	Cadastro de usuários
8	PL nº 7.641, de 2002	Privacidade	Guarda de registros e cadastro
9	PL nº 18, de 2003	Privacidade	Cadastro de usuários e identificação
10	PL nº 480, de 2003	Privacidade	Guarda de registro, cadastros e identificação
11	PL nº 1.256, de 2003	Privacidade	Cadastro de usuários e identificação
12	PL nº 2.196, de 2003	Privacidade	Responsabilidade Civil
13	PL nº 3.301, de 2004	Privacidade	Cadastro de sites
14	PL nº 4.144, de 2004	Matéria Penal	Novo tipo penal
15	PL nº 4.562, de 2004	Privacidade	SPAM
16	PL nº 5.009, de 2005	Privacidade	Cadastro de usuários
17	PL nº 169, de 2007	Privacidade	SPAM
18	PL nº 2.957, de 2008	Privacidade	Guarda de registros
19	PL nº 4.424, de 2008	Matéria penal	Novo tipo penal
20	PL nº 5.185, de 2009	Privacidade	Cadastro de usuários e guarda de registros
21	PL nº 5.298, de 2009	Privacidade	Cadastro de usuários e guarda de registros
22	PL nº 6.357, de 2009	Privacidade	Cadastro de usuários
23	PL nº 6.527, de 2009	Finalidade social da rede	Acesso à Internet
24	PL nº 7.131, de 2010	Liberdade de expressão	Censura prévia
25	PL nº 7.270, de 2010	Privacidade	Cadastro de usuários
26	PL nº 7.311, de 2010	Privacidade e Liberdade de expressão	Identificação de jornalistas e outros
27	PL nº 642, de 2011	Privacidade	Cadastro de usuários
28	PL nº 1.172, de 2011	Privacidade	Proteção de dados pessoais

29	PL nº 1.468, de 2011	Matéria Penal	Novo tipo penal
30	PL nº 1.880, de 2011	Direito do consumidor	Transparência de informações
31	PL nº 1.961, de 2011	Privacidade	Guarda de registros e privacidade de comunicação
32	PL nº 2.552, de 2011	Direito da Criança e Adolescente.	Proteção contra material indevido.
33	PL nº 2.690, de 2011	Direito da Criança e Adolescente.	Proteção contra material indevido.
34	PL nº 3.033, de 2011	Matéria penal	Crimes digitais
35	PL nº 3.095, de 2012	Direito do consumidor	Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço
36	PL nº 3.124, de 2012	Matéria processual	Meios de prova
37	PL nº 3.175, de 2012	Matéria penal	Novo tipo penal
38	PL nº 3.761, de 2012	Matéria processual	Meios de prova
39	PL nº 4.565, de 2012	Direito do Consumidor	Cláusulas abusivas e contratos de adesão
40	PL nº 4.666, de 2012	Matéria penal	Requisição de dados pessoais pela Polícia Federal
41	PL nº 5.475, de 2013	Matéria penal	Novo tipo penal
42	PL nº 6.112, de 2013	Matéria penal	Novo tipo penal
43	PL nº 6.375, de 2013	Matéria penal	Novo tipo penal

Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³¹

131 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

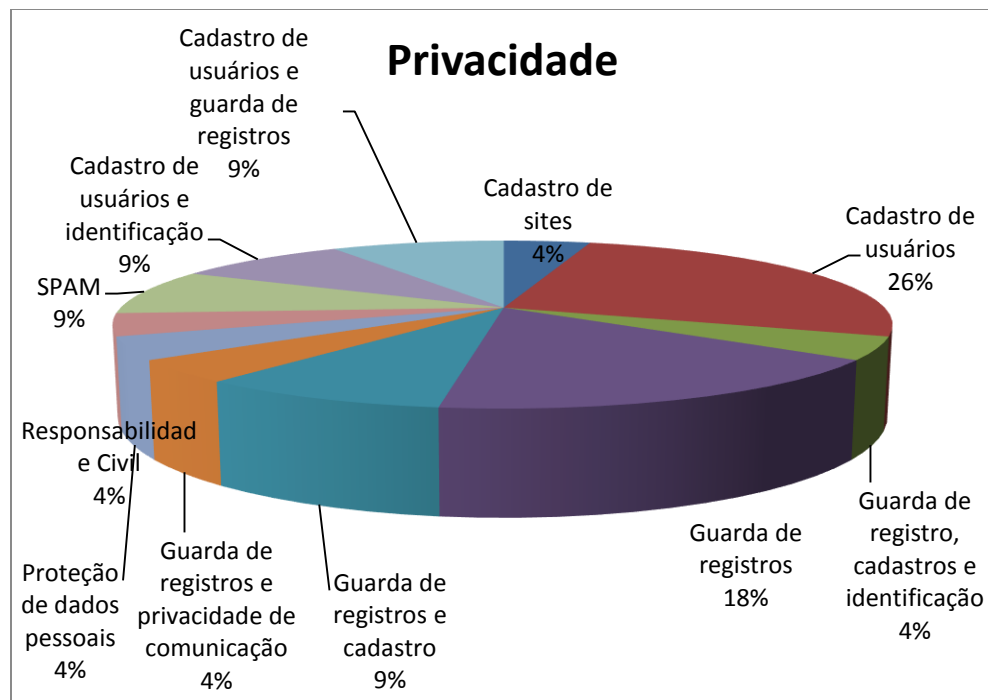
Gráfico 1: Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³²

132 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

Gráfico 2: Detalhamento do tema privacidade



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³³

Tabela 2: Emendas ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011

Nº	Tema	Subtema	Situação
1	Direito do consumidor	Foro da lide	Acatada
1	Aplicação da legislação nacional	Aplicação do CDC e legislação brasileira	Rejeitada
2	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
3	Direito de propriedade intelectual	Aplicação da norma à direitos de propriedade intelectual	Rejeitada
4	Neutralidade	Regulamentação da neutralidade	Rejeitada

133 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

5	Privacidade	Inspeção de pacotes	Rejeitada
6	Direito do consumidor	Foro da lide	Acatada
6	Aplicação da legislação nacional	Aplicação do CDC e legislação brasileira	Rejeitada
7	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
8	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
9	Direitos autorais	Previsão legal	Rejeitada
10	Direitos autorais	Previsão legal	Rejeitada
11	Neutralidade	Ampliação da neutralidade	Rejeitada
12	Liberdade de expressão	Inclusão de valor na norma	Acatada
13	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
13	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
14	Aplicação da legislação nacional	Foro da Lide	Acatada
15	Aplicação da legislação nacional	Foro da lide e aplicação do CDC	Rejeitada
16	Aplicação da legislação nacional	Instalação de empresas no território nacional	Acatada parcialmente
17	Privacidade	Uso dos registros	Rejeitada
18	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
19	Direito autoral	Reprodução de obras	Rejeitada
20	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
21	Direitos autorais	Notificação e retirada	Rejeitada
22	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
23	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
24	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
25	Aplicação da legislação nacional	Foro da lide	Acatada
25	Aplicação da legislação nacional	Aplicação do CDC e legislação brasileira	Rejeitada
26	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
27	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
28	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Acatada
29	Valores éticos e sociais	Conteúdo de sites	Rejeitada

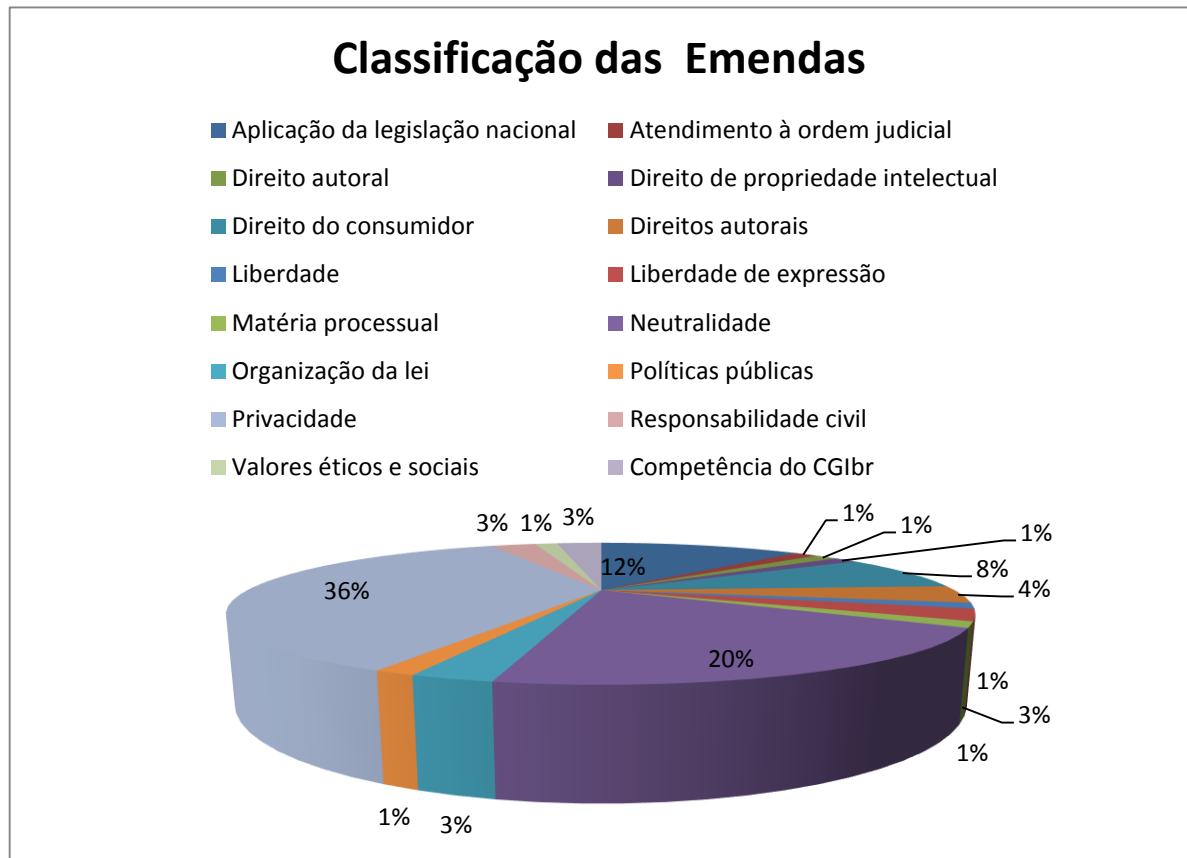
30	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
31	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
32	Direito do consumidor	Cláusula abusiva	Acatada parcialmente
33	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
34	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
35	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
36	Direito do consumidor	Possibilidade de suspensão à conexão	Rejeitada
37	Responsabilidade civil	Isenção de responsabilidade civil do provedor	Acatada parcialmente
38	Aplicação da legislação nacional	Foro da lide	Rejeitada
39	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
40	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
41	Políticas públicas	Incentivo à instalação de data centers	Acatada parcialmente
42	Direito do consumidor	Fornecimento integral de serviço contratado	Rejeitada
43	Matéria processual	Rito sumário para retirada de conteúdo	Acatada parcialmente
44	Privacidade	Guarda de registros	Acatada parcialmente
45	Neutralidade	Regulamentação da neutralidade	Rejeitada
46	Liberdade de expressão	Biografias	Rejeitada
47	Organização da lei	Localização do tema neutralidade	Rejeitada
48	Privacidade	Acesso aos registros Ips	Rejeitada
49	Direito do consumidor	Atendimento 24h	Rejeitada
50	Competência do CGIbr	Prestação de contas do CGIbr	Rejeitada
51	Privacidade	Notificação e retirada	Rejeitada
52	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
52	Privacidade	Controle parental	Acatada
53	Privacidade	Definição de dados pessoais	Rejeitada
54	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada

55	Organização da lei	Definição de nomenclatura	Rejeitada
56	Neutralidade	Alteração da definição	Rejeitada
57	Responsabilidade Civil	Definição de nomenclatura	Rejeitada
58	Atendimento à ordem judicial	Atendimento à ordem judicial	Rejeitada
59	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
59	Privacidade	Controle parental	Acatada parcialmente
60	Liberdade	Controle parental	Acatada
61	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
62	Privacidade	Aprimora redação acerca de Pornografia de vingança	Acatada
63	Privacidade	Ampliação da privacidade	Acatada
64	Neutralidade	Limitação à neutralidade	Rejeitada
65	Competência do CGIbr	Limitação à competência do CGIbr	Rejeitada
66	Privacidade	Guarda de registros	Rejeitada
67	Neutralidade	Competência para emissão de Decreto	Acatada
68	Aplicação da legislação nacional	Aplicação da legislação nacional	Acatada
69	Privacidade	Uso de dados pessoais	Rejeitada

Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁴

134 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

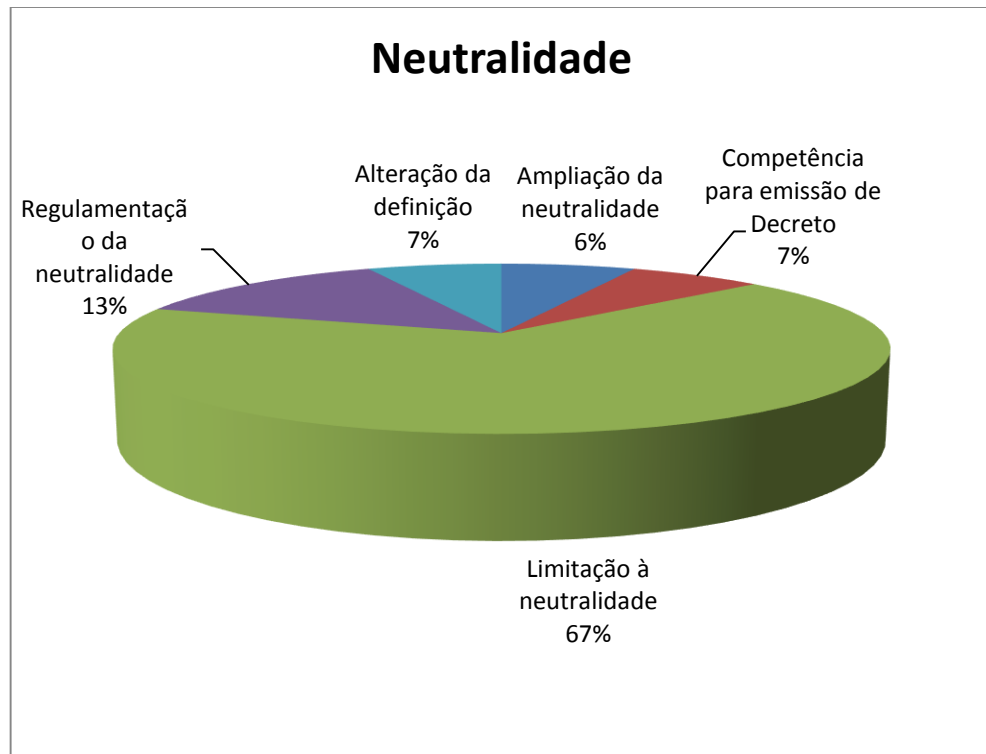
Gráfico 3: Classificação das emendas



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁵

135 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n^{os} 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n^{os} 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

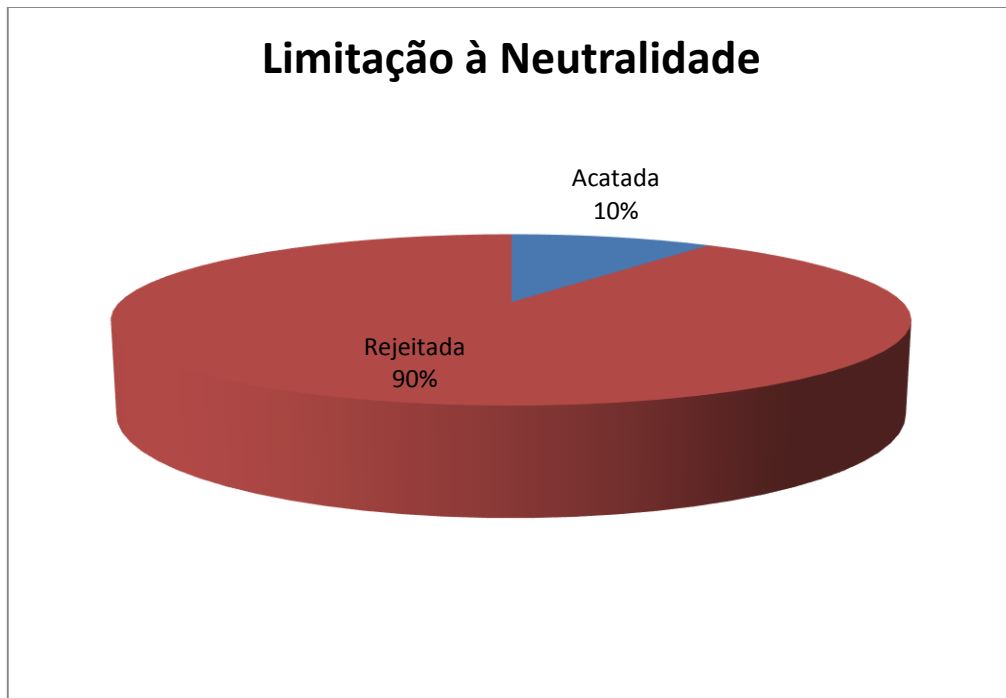
Gráfico 4: Detalhamento do tema Neutralidade



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁶

136 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n^{os} 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n^{os} 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

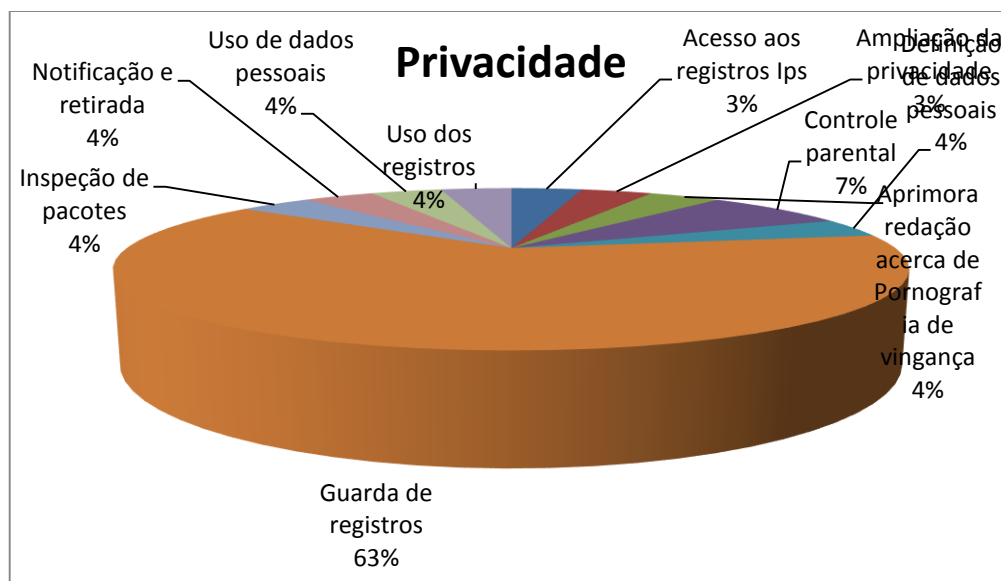
Gráfico 5: Detalhamento do subtema Neutralidade



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁷

137 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

Gráfico 6: Detalhamento do tema Privacidade



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁸

138 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

Gráfico 7: Situação das emendas sobre o subtema Guarda de Registros



Fonte: Adaptado do Parecer do Relator Deputado Alessandro Molon¹³⁹

139 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 01, 06, 08, 12, 14, 15, 18, 25, 28, 30, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 52, 59, 60, 62, 63, 67 e 68, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das Emendas n°s 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66 e 69. Relator: Deputado Alessandro Molon. p.27 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0C0E73543A22B1020DF8282B42E027.proposicoesWeb1?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>. Acesso em: 10 de abr. 2014.